

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2011

DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA - CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

FAÇO saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código, parte integrante do Plano Diretor Municipal, estabelece normas de projeto e construção em geral no Município de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuadas por particulares, entidades ou órgãos públicos no Município de São Miguel do Oeste, é regulamentada por este Código, obedecidas às normas federais e estaduais, relativas à matéria.

§ 1º Para o licenciamento das atividades de que dispõe este Código, serão observadas as normas de zoneamento de uso e ocupação do solo, incidentes sobre o lote.

§ 2º Para o licenciamento das atividades citadas no *caput* deste artigo, em outras localidades do Município, a Municipalidade usará de critérios próprios.

CAPÍTULO I DO OBJETO DO CÓDIGO

Art. 3º. Este Código tem como objetivos:

I - orientar os projetos e execução de edificações no Município;

II - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;

III - promover a melhoria dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território;

IV - destacar, para rigorosa aplicação, normas técnicas, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção, voltado principalmente para a paisagem urbana, o aprimoramento da arquitetura nas edificações e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida da população.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para efeito deste Código são adotadas as seguintes definições:

I – **ABNT**: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II – **Afastamento**: distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote, não considerada a projeção dos beirais, podendo ser:

- a) frontal;
- b) lateral;
- c) fundos;

III – **Alinhamento**: linha divisória legal entre o lote e a via ou logradouro público;

IV – **Alpendre**: área coberta saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou áreas em balanço;

V - **Alvará de Construção**: documento expedido pelo Município que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;

VI - **Alvará de Localização e Funcionamento**: documento expedido pelo Município que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade ou serviço;

VII - **Alvará Sanitário**: documento fornecido pela autoridade da saúde, que autoriza a ocupação e uso do imóvel recém construído ou reformado e/ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e agropecuários, com vistoria prévia das condições físico-sanitárias do mesmo;

VIII – **Ampliação**: alteração no sentido de se tornar maior a área edificada;

IX – **Andaime**: obra provisória destinada à sustentação de operários e materiais durante a execução da obra;

X - **Ante-sala**: compartimento que antecede uma sala, sala de espera;

XI - **Aprovação do projeto**: ato administrativo que precede o licenciamento das obras;

XII - **Aprovação da obra** (Alvará de HABITE-SE): documento municipal que autoriza a ocupação da edificação;

XIII - **Área total construída**: somatório das áreas de todos os pisos de uma edificação, cobertos ou não, inclusive as áreas ocupadas por paredes e pilares;

XIV - **Área ocupada**: projeção, no plano horizontal, da área construída;

XV - **Área de recuo**: espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação;

XVI - **Área rural**: toda área do Município, excluída a zona urbana;

XVII - **Área sob *pilotis***: área coberta contendo apenas as colunas de sustentação de uma edificação;

XVIII - **Área útil**: superfície utilizável de uma edificação, excluindo-se a área ocupada com paredes e estruturas;

XIX - **ART**: Anotação de Responsabilidade Técnica;

XX - **Átrio**: pátio interno, de acesso a uma edificação;

XXI - **Autorização**: ato administrativo expedido pelo Poder Executivo;

XXII - **Balanço sobre o térreo**: avanço da edificação acima do térreo sobre o alinhamento ou recuos regulares;

XXIII - **Balcão**: varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril;

XXIV - **Baldrame**: viga de concreto, madeira, pedra ou similar que corre amarrando as fundações;

XXV - **Beiral**: prolongamento do telhado, além da prumada das edificações;

XXVI - **Boca-de-lobo**: caixa sifonada, cuja finalidade é a captação de águas pluviais;

XXVII - **Brise**: conjunto de placas ou chapa de material variável que se coloca nas fachadas expostas ao sol, para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes, sem prejudicar a ventilação e a iluminação;

XXVIII - **Caixa de escada**: espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;

XXIX - **Caixilho**: parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;

XXX - **Canteiro**: área destinada a ajardinamento, junto ou não com passeios públicos;

XXXI - **Caramanchão**: construção em ripas, canos ou estacas com o objetivo de sustentar vegetação;

XXXII - **Casas geminadas**: edificações unifamiliares situadas no mesmo lote, possuindo uma parede divisória comum, compondo uma unidade arquitetônica;

XXXIII - **Centro comercial**: áreas destinadas a espaços comerciais compostos por um conjunto de lojas ou salas, também entendido como *shopping center* quando de grande porte;

XXXIV - **Certificado de conclusão da obra**: documento expedido pelo Município, que autoriza a ocupação de uma edificação (HABITE-SE);

XXXV – **Cisterna**: reservatório de água inferior;

XXXVI – **Conservação**: obra de reparo, visando apenas conservar o valor de uma construção ao longo do tempo, não importando em acréscimo de área construída;

XXXVII - **Construção clandestina**: obra feita sem prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Licença;

XXXVIII - **Consulta prévia de viabilidade**: documento fornecido pela Municipalidade, informando os usos e parâmetros de construção vigentes em determinados imóveis;

XXXIX – **CLT**: Consolidação das Leis do Trabalho;

XL – **Compartimento**: cada uma das divisões de uma edificação;

XLI – **Corrimão**: peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada ou rampa, que serve de resguardo ou apoio para a mão, de quem sobe ou desce;

XLII – **Cumeeira**: a parte mais alta de uma edificação;

XLIII – **CNP**: Conselho Nacional de Petróleo;

XLIV – **CREA**: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

XLV – **Croqui**: esboço preliminar de um projeto;

XLVI – **Declividade**: diferença altimétrica entre dois pontos em que o segundo ponto está mais baixo do ponto de referência;

XLVII - **Decibel** - (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;

XLVIII - **Degradação ambiental**: é alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causado por qualquer forma de energia ou substância sólida, gasosa ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

- a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar das populações;
- b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e outros recursos naturais;

XLIX – **DEINFRA**: Departamento Estadual de Infraestrutura;

L – **Dejetos**: resíduos, excrementos, restos;

- LI - **Demolição**: deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;
- LII - **Dependência de uso comum**: conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum, por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;
- LIII – **Dependência de uso privativo**: conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;
- LIV – **DNC**: Departamento Nacional de Combustíveis;
- LV – **DNIT**: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;
- LVI – **DNPM**: Departamento Nacional de Produção Mineral;
- LVII – **Edícula**: denominação genérica para compartimento acessório da habitação, separado da edificação principal;
- LVIII - **Edifício garagem**: construção destinada ao estacionamento de veículos;
- LIX – **Embargo**: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- LX – **Escala**: relação constante entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;
- LXI – **Especificações**: discriminação dos materiais e serviços empregados numa construção;
- LXII – **Estabelecimento**: local onde se fabrica, produz, manipula, beneficia, acondiciona, conserva, transporta, armazena, deposita para venda, distribui ou vende produtos ou presta serviços;
- LXIII - **Faixa de domínio**: é a área do terreno destinada ao poder público para a implantação e proteção de uma rodovia e seus acessórios;
- LXIV - **Faixa non aedificandi**: área do terreno onde não é permitido nenhum tipo de construção, inclusive muros;
- LXV - **FATMA**: Fundação do Meio Ambiente;
- LXVI – **Feira livre**: local ao ar livre que funciona com objetivo de facilitar aos produtores a venda de sua produção;
- LXVII - **Festejos públicos**: são os que se realizam nas vias públicas, com o acesso do público;
- LXVIII – **Fiança**: obrigação acessória assumida por terceira pessoa, que se responsabiliza, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação do devedor, caso este não cumpra a obrigação;

LXIX – **Filtro anaeróbio**: unidade de tratamento biológico do efluente da fossa séptica de fluxo ascendente em condições anaeróbias, cujo meio filtrante mantém-se afogado;

LXX – **Fossa séptica**: unidade de sedimentação e digestão de fluxo horizontal, destinada ao tratamento de esgotos;

LXXI – **Fundações**: parte da construção destinada a distribuir as cargas da edificação sobre um terreno;

LXXII – **Gabarito**: é o número máximo de pavimentos permitidos em uma edificação;

LXXIII – **Galeria**: corredor interno de um edifício ou lote que faz ou não ligação entre duas ruas e que comporte, além da circulação de pessoas, um comércio;

LXXIV - **Galeria comercial**: conjunto de lojas voltadas para passeio coberto;

LXXV – **Galpão**: construção constituída por uma cobertura fechada, total ou parcialmente, pelos menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;

LXXVI – **Guarda corpo**: é a vedação de proteção contra quedas;

LXXVII – **Gêneros alimentícios**: substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais a sua formação, manutenção e ao seu desenvolvimento;

LXXVIII – **HABITE-SE**: documento expedido pelo Município, que autoriza a ocupação de uma edificação;

LXXIX – **Hall**: dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;

LXXX - **Coefficiente de aproveitamento**: é calculado para expressar a área máxima da construção permitida; relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno;

LXXXI - **Infração da lei**: violação da lei;

LXXXII – **Infrator**: todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar a praticar infração;

LXXXIII – **Jirau**: piso intermediário dividindo compartimento existente, com área até 50% (cinquenta por cento) da área do mesmo;

LXXXIV – **Ladrão**: tubo de descarga colocado nos reservatórios de água, banheiro, pias etc., para escoamento automático do excesso de água;

LXXXV – **Lavabo**: instalação sanitária composta de pia e vaso sanitário;

LXXXVI – **Lavatório**: cuba para lavar as mãos, com água encanada e esgoto pluvial;

LXXXVII – **Licença**: é ato administrativo vinculado e definitivo. A licença, quando concedida regularmente, gera direito subjetivo à continuidade da atividade licenciada nas condições estabelecidas em lei;

LXXXVIII – **Licenciamento da obra**: ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra;

LXXXIX - **Lindeiro**: limítrofe;

XC – **Logradouro público**: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

XCI - **Lote**: porção de terreno, com testada para logradouro público;

XCII – **Loteamento**: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura, modificação ou prolongamento de vias e logradouros;

XCIII – **Marquise**: cobertura em balanço sobre o logradouro;

XCIV – **Meio-fio**: peça de pedra, de concreto ou similar que separa em desníveis o passeio da pista de rolamento;

XCV - **Memorial descritivo**: texto contendo especificações sobre materiais e técnicas construtivas a serem utilizadas numa edificação ou parcelamento do solo;

XCVI - **Mezanino**: pavimento situado no interior de outro compartimento, com acesso exclusivamente deste e pé direito reduzido;

XCVII – **Nível de som - dB (A)**: intensidade de som medido na curva de ponderação “A” definido na NBR 10.151 – ABNT;

XCVIII - **Mobiliário urbano**: equipamentos de uso comercial, de serviços, localizados em logradouros públicos;

XCIX - **N.D.A.**: Nível de Degradação Ambiental, estabelecido pela FATMA, classificado em:

- a) pequeno;
- b) médio;
- c) alto.

C - **Parapeito**: vedação de proteção de sacadas;

CI – **Pára-raios**: dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;

CII - **Parede cega**: parede sem abertura;

CIII - **Patamar**: superfície intermediária entre dois lances de escada;

CIV – **Pavimento**: conjunto de compartimentos situados no mesmo nível de uma edificação, entre pisos de uma edificação, desconsiderados os mezaninos;

CV – **Pavimento térreo**: piso ao nível da rua;

CVI - **Pé direito**: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

CVII - **Penalidade**: conjunto ou sistema de penas impostas pela lei;

CVIII – **Playground**: local destinado à reórgão de classe competenteção infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

CIX – **Perímetro urbano**: linha que separa a zona urbana da área ou zona rural;

CX - **Poluição ambiental**: qualquer alteração das características físicas, químicas e/ou biológicas do meio ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população;

CXI - **Produto perigoso**: toda a substância que possa ser considerada combustível, inflamável, explosiva, tóxica, corrosiva ou radioativa;

CXII - **Profundidade de um compartimento**: é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;

CXIII - **Quitinete**: unidade residencial com no máximo 40,00m², com um só banheiro, sala e quarto conjugados, cozinha aberta para este ambiente e área de serviços ou tanque de lavar roupa;

CXIV – **Reconstrução**: construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva qualquer obra em parte ou no todo;

CXV – **Recuo**: incorporação ao logradouro público de uma área permanente à propriedade particular e destinada à futura ampliação deste logradouro;

CXVI – **Reforma**: obra em que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;

CXVII – **Reincidente**: é quem violar os preceitos das leis, por cuja infração já tenha sido autuado e punido;

CXVIII – **Ruído**: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações do sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

CXIX – **Sacada**: construção que avança da fachada de uma parede;

CXX – **Saguão**: sala de entrada da edificação onde se encontra o *hall* e a circulação principal;

CXXI - **Sala comercial**: unidade autônoma para comércio e prestação de serviços;

CXXII – **Sarjeta**: escoadouro nos logradouros públicos, para as águas das chuvas;

CXXIII – **Sobreloja**: pavimento situado acima da loja, com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente;

CXXIV – **Sótão**: compartimento de edificação situado no interior do volume formado pelo telhado;

CXXV – **Sumidouro**: poço destinado a receber o efluente da fossa séptica e a facilitar sua infiltração;

CXXVI – **Tapume**: vedação provisória feita em tábuas ou material similar para proteção de obras;

CXXVII - **Taxa de ocupação**: a relação percentual entre a projeção horizontal da edificação e a área total do terreno;

CXXVIII – **Telheiro**: superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

CXXIX - **Terreno baldio**: terreno não edificado, sem proveito ou uso definido;

CXXX – **Terraço**: espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento do edifício;

CXXXI – **Testada**: é a linha divisória que separa o logradouro público do lote;

CXXXII – **UFIR**: Unidade Fiscal de Referência;

CXXXIII - **Uso permitido**: forma de uso previsto para a área ou zona em que se localiza;

CXXXIV - **Uso proibido**: usos incompatíveis com o zoneamento;

CXXXV - **Uso tolerado**: permitido somente se atendidas as medidas mitigadoras e, se necessário, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento Urbano;

CXXXVI - **Valas de filtração**: unidade complementar de tratamento do efluente da fossa séptica, por filtração biológica, constituída de tubulação e leito filtrante;

CXXXVII - **Valas de infiltração**: valas destinadas a receber o efluente da fossa séptica, através de tubulação convenientemente instalada e a permitir sua infiltração em camadas superficiais do terreno;

CXXXVIII - **Varanda**: espécie de alpendre à frente e/ou em volta de uma edificação;

CXIX – **Vestíbulo**: espaço entre a porta e o acesso à escada, no interior de edificações;

CXL – **Vistoria**: diligência efetuada por profissionais habilitados para verificar determinadas condições das obras;

CXLI – **Zoneamento**: repartição da cidade e das áreas urbanizáveis, segundo a sua precípua destinação de uso e ocupação do solo; visa dar a cada região utilização mais adequada em função do sistema viário, recursos naturais, topografia e a infraestrutura existente, através da criação de zonas de uso e ocupação.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

CAPÍTULO I DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E CONSTRUIR

Art. 5º. São considerados profissionais, legalmente habilitados, para orientar e executar obras, neste Município, os registrados no órgão de classe competente do Estado de Santa Catarina e matriculados no Município, na forma desta Lei.

Parágrafo único. São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar obras neste Município, os registrados em qualquer região do órgão de classe competente.

Art. 6º. São condições necessárias para a matrícula:

- I - requerimento do interessado;
- II - apresentação da carteira profissional, expedida ou visada pelo órgão de classe competente;
- III - prova de inscrição no Município para pagamento dos tributos devidos à Municipalidade.

§ 1º Tratando-se de pessoa jurídica, além dos requisitos dos incisos I e II, exigir-se-á prova de sua constituição no registro público competente, do registro do órgão de classe competente e, ainda, da apresentação das carteiras profissionais de seus responsáveis técnicos.

§ 2º Será suspensa a matrícula dos que deixarem de pagar os tributos incidentes sobre a atividade profissional no respectivo exercício financeiro ou as multas.

Art. 7º. O Município organizará um registro das empresas ou profissionais matriculados, mencionando a razão social, nome por extenso e, sendo o caso, a abreviatura usual e, ainda:

- I - número e data da carteira profissional expedida e visada pelo órgão de classe competente;
- II - assinatura do profissional e menção da empresa de que fizer parte, quando for o caso;
- III - anotação do pagamento dos tributos relativos à profissão, com menção do número e data dos respectivos recibos;

IV - anotações relativas a obras, projetos, cálculos, memórias e/ou outros dados convenientes.

Art. 8º. Somente os profissionais registrados, como determinam os arts. 5º e 6º e seus parágrafos, poderão ser responsáveis por projetos, cálculos e memoriais apresentados à Municipalidade ou assumir a responsabilidade pela execução das obras.

CAPÍTULO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS

Art. 9º. A execução de quaisquer das atividades citadas no art. 2º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I - consulta prévia de viabilidade para construção;
- II- parecer técnico do projeto arquitetônico e sanitário;
- III - aprovação do projeto definitivo;
- IV - Alvará de Construção (licenciamento da obra);
- V - alinhamento para construção.

§ 1º A aprovação e licenciamento da obra de que tratam os itens III e IV poderão ser requeridos simultaneamente, devendo neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências deste Código.

§ 2º Incluem-se no disposto neste artigo todas as obras do Poder Público, tendo seu exame preferência sobre quaisquer pedidos.

Seção I Da Consulta Prévia de Viabilidade

Art. 10. Antes de solicitar aprovação do projeto o requerente deverá efetivar a consulta prévia de viabilidade, através do preenchimento de formulário próprio cedido pela Municipalidade.

§ 1º Ao requerente cabe a indicação:

- a) título de propriedade do imóvel;
- b) nome e endereço do proprietário;
- c) endereço da obra (logradouro, quadra, lote, bairro);
- d) destinação da obra (residencial, comercial, industrial e outros);
- e) materiais construtivos (alvenaria, madeira ou mista);
- f) croqui de situação do lote.

§ 2º À Municipalidade cabe as indicações, por escrito, das normas urbanísticas incidentes sobre o lote tais como: zona de uso; taxa de ocupação; coeficiente de aproveitamento; gabarito de alturas; recuos e afastamentos mínimos; bem como, informar se a atividade está sujeita a licenciamento ambiental.

§ 3º A Consulta Prévia de Viabilidade deverá ser respondida num prazo máximo de 10 (dez) dias.

~~§ 4º A Consulta Prévia terá validade de 180 dias, podendo ser prorrogada por mais 120 dias, a pedido, por escrito, da parte interessada, observando sempre a legislação vigente na data da solicitação.~~

§ 4º A Consulta Prévia terá validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por mais 01 (um) ano, a pedido, por escrito, da parte interessada, observando sempre a legislação vigente na data da solicitação. **NR (LC Nº016/2014)**

Seção II Do Parecer Técnico do Projeto Arquitetônico

Art. 11. A partir das informações prestadas pela Municipalidade na Consulta Prévia de Viabilidade, o requerente poderá solicitar o parecer técnico do projeto arquitetônico, mediante requerimento e plantas exigidas nos incisos III, IV, exceto alínea “e”, V e VII do art. 12 deste Código.

§ 1º As plantas para a apreciação do projeto arquitetônico serão entregues em 1 (uma) via impressa e uma em meio digital.

§ 2º A análise do projeto arquitetônico deverá ser efetuada num prazo máximo de 15(quinze) dias.

§ 3º Para a aprovação do projeto arquitetônico deverá ser apresentado mais 1 (uma) via impressa e uma em meio digital.

Seção III Do Projeto Arquitetônico e Sanitário para Análise Definitiva

Art. 12. Após a Consulta Prévia de Viabilidade e do parecer técnico do projeto arquitetônico e do projeto do sistema de tratamento de efluentes, o requerente apresentará o projeto arquitetônico e sanitário definitivo, composto e acompanhado de:

I - requerimento solicitando a aprovação do projeto definitivo, assinado pelo proprietário ou representante legal, sendo que o Alvará de Construção (licenciamento da obra) poderá ser solicitado simultaneamente;

II - documento de solicitação do Alvará de Construção preenchido;

III - planta de situação/locação nas escalas 1:1000 e 1:250 respectivamente, onde constarão:

- a) orientação do norte (verdadeiro ou magnético);
- b) indicação do lote na quadra (amarração com a respectiva distância a uma esquina);
- c) dimensões do lote;
- d) entrada de veículos e vagas de estacionamento quando localizadas na via pública;

e) projeção da edificação ou edificações dentro do lote, localizando arborização nativa, rios, mananciais, córregos ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades competentes;

f) posição da edificação ou edificações em relação às linhas divisórias do lote (afastamento) e a outras construções nele existentes;

g) arborização pública localizada junto ao passeio público frontal;

IV - planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50, contendo:

a) as dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, garagens, áreas de estacionamento;

b) destinação ou finalidade de cada compartimento, bem como outras informações necessárias à perfeita compreensão do projeto;

c) indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;

d) indicação dos cortes longitudinais e transversais;

e) projeto sanitário;

V - cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários para um perfeito entendimento do projeto, tais como: pé direito, cotas de nível, alturas das janelas, peitoris e perfis do telhado.

VI - planta de cobertura com indicação dos caimentos, na escala que se fizer necessária para compreensão do projeto, que poderá ser elaborada conjuntamente com a planta de situação/locação;

VII - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa com representação do meio-fio ou “greide” da rua existente.

VIII - matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca e, se for o caso, também a autorização para construção firmada pelo proprietário e usufrutuário, quando houver;

IX – memorial descritivo no qual deverão constar as especificações dos materiais utilizados;

X – detalhamento da fossa séptica, fosso sumidouro ou filtro anaeróbio em escala 1/25, dentro das normas da ABNT;

§ 1º A escala não dispensará a indicação de cotas que prevalecerão no caso de divergência com as medidas tomadas no desenho e, havendo divergências entre a soma das cotas parciais e totais, prevalecerá a cota total.

§ 2º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções que resultem em pranchas do tamanho superior a 110 x 78 cm, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente da Municipalidade.

§ 3º Todas as pranchas relacionadas nos itens anteriores deverão ser apresentadas em 2 (duas) vias impressas e 1 (uma) via em meio digital. Uma das vias impressas será arquivada no órgão competente da Municipalidade e a outra será devolvida ao requerente após

a aprovação, contendo em todas as folhas os carimbos de aprovação e as rubricas dos técnicos encarregados.

§ 4º O projeto de uma construção será examinado em função de sua utilização lógica e não apenas pela sua denominação em planta.

§ 5º O uso determinado no projeto aprovado deverá ser respeitado, sendo que fica sujeito à não aprovação do Alvará de Funcionamento, quando a finalidade do uso não corresponder ao projeto aprovado.

§ 6º Quando o projeto submetido à aprovação apresentar qualquer dúvida, o responsável técnico e/ou proprietário será notificado para prestar esclarecimentos.

§ 7º Se após 15 (quinze) dias da data do recebimento, não for atendida a notificação, será o requerimento arquivado juntamente com o projeto.

§ 8º O projeto arquivado poderá ser restituído, mediante requerimento do interessado e pagamento de taxa de desarquivamento.

§ 9º Os fossos sumidouros deverão localizar-se afastados, no mínimo 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros) dos terrenos limítrofes.

§ 10 As fossas sépticas, fossos sumidouros, valas de infiltração, valas de filtração, filtros anaeróbios ou sistema de tratamento de efluentes alternativos, não poderão localizar-se em áreas cobertas fechadas, exceto em garagens ou áreas de usos comuns que permitam acesso para manutenção.

Art.13. As edificações para habitações populares poderão utilizar projeto padrão, disponível na Municipalidade, ficando sujeito ao atendimento no disposto no Capítulo V do Título IV deste Código.

~~Art. 14. Antes da aprovação do projeto arquitetônico e sanitário deverão ser apresentados documentos que comprovem a aprovação dos projetos de prevenção contra incêndios pela unidade local do Corpo de Bombeiros e do projeto elétrico pela Celesc local, com exceção dos casos em que a legislação dispense a aprovação dos projetos relacionados neste artigo.~~

Art. 14. Antes da aprovação do projeto arquitetônico e sanitário deverão ser apresentados documentos que comprovem a aprovação dos projetos de prevenção contra incêndios pela unidade local do Corpo de Bombeiros e de consulta previa de viabilidade de fornecimento de energia elétrica pela Celesc local, licenciamento ambiental ou a dispensa pelo órgão ambiental competente, anuência do DNIT/DEINFRA para construção às margens de rodovias, com exceção dos casos em que a legislação dispense a aprovação dos projetos relacionados neste artigo. **NR (LC N°016/2014)**

Seção IV Do Licenciamento da Obra

Art. 15. Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com a legislação pertinente, a Municipalidade aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção mediante:

I - requerimento solicitando o Alvará de Construção, dirigido ao órgão competente da Municipalidade e mencionando o nome do proprietário e do profissional habilitado, responsável pela execução dos serviços;

II - título de propriedade atualizado ou, contrato de compra e venda registrado no Registro de Imóveis local.

III - em casos de construções até 3m (três metros) do alinhamento dos logradouros públicos, a execução de tapume, de acordo com o disposto na Seção XII, Capítulo I, Título IV deste Código;

IV -ART de projeto e execução do profissional responsável.

§ 1º A Municipalidade, a pedido do interessado, poderá fornecer declaração de aprovação do projeto arquitetônico, sendo que esta declaração não dá o direito de executar a obra.

§ 2º A validade do projeto aprovado será de 2 (dois) anos, contados a partir da data da expedição da declaração citada no parágrafo anterior.

§ 3º Deverá constar no Alvará de Construção:

- a) nome do proprietário;
- b) número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- c) descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e materiais construtivos;
- d) local da obra;
- e) profissional responsável pelo projeto e pela execução, devidamente inscrito nos órgãos competentes;
- f) nome e assinatura da autoridade da Municipalidade, assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

Art. 16. O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data de sua expedição, devendo ser renovado anualmente. Se a obra não for iniciada dentro do prazo de um ano, o Alvará perderá sua validade.

§ 1º Para efeito deste Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam concluídas.

§ 2º Considera-se prescrito o Alvará de Construção que, após ser iniciada a obra, sofrer interrupção superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Após a caducidade do primeiro Alvará, se a parte interessada quiser iniciar a obra, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

§ 4º Esgotado o prazo de validade do Alvará de Construção e não estando concluída a obra, só será prorrogada a licença mediante o pagamento dos tributos legais.

§ 5º Será passível de revalidação, obedecido o preceito legal da época, sem qualquer ônus para o proprietário da obra, o projeto cuja execução tenha ficado na dependência de ação judicial para retomada do imóvel, nas seguintes condições:

I - ter a ação judicial início comprovado dentro do período de validade do Alvará de Construção;

II - ter a parte interessada requerido revalidação no prazo de 1 (um) mês de trânsito em julgado de sentença concessiva da retomada.

Art. 17. Depois de aprovado o projeto definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração no projeto, o interessado deverá requerer nova aprovação, conforme Seção II, Capítulo III, Título II deste Código.

Art. 18. Deverá o Alvará de Construção ser mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado, sob pena de aplicação de multa.

Art. 19. Salvo a necessidade do andaime ou tapume, hipótese em que será obrigatória a licença, ficam dispensados de apresentação de projetos e requerimento para expedição de Alvará de Construção:

I - pequenos consertos ou reparos, em prédios em que não se alterem os elementos geométricos e sistema estrutural, tais como os serviços de pintura, consertos em assoalhos, esquadrias, paredes;

II - construção de muros;

III - rebaixamento de meio-fio e conserto de pavimentação;

IV - construção de dependências não destinadas à moradia, uso comercial e industrial, tais como: telheiros, depósitos de uso doméstico, viveiros, caramanchões ou similar, com área máxima de 15m² (quinze metros quadrados), desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro ou em áreas *non aedificandi*;

V - construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações, somente quando aprovado o projeto e a respectiva licença, que deverão ser demolidos logo após o término das obras.

Parágrafo único. O Município se reserva o direito de exigir projeto das obras especificadas neste artigo, sempre que as obras causarem riscos à população e/ou meio ambiente.

Art. 20. Nas construções existentes nos logradouros, para os quais seja obrigatório o afastamento do alinhamento, não serão permitidas obras de construção, reconstrução parcial ou total, modificações em acréscimos que não respeitem o afastamento do alinhamento.

§ 1º Serão permitidas obras que se destinem à melhoria da qualidade sanitária, desde que não objetivem dotar de elementos que aumentem a vida útil da construção já existente.

§ 2º Nas construções com finalidade comercial, serão admitidas reformas, desde que a área não seja ampliada e não seja alterada sua estrutura e paredes.

§ 3º Quando se tratar de imóveis de valor cultural, histórico ou arquitetônico, definido por comissão técnica e pertencente ao Livro de Tombo, serão permitidas obras civis para aumentar a vida útil do imóvel.

~~**Art. 21.** A Municipalidade terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para aprovação do projeto definitivo e expedição do Alvará de Construção, a contar da data de entrada do requerimento no protocolo da Municipalidade ou do último ofício para alteração de irregularidades no projeto, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.~~

Art. 21. A Municipalidade terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para aprovação do projeto definitivo e expedição do Alvará de Construção, juntamente com a numeração do imóvel, a contar da data de entrada do requerimento no protocolo da Municipalidade ou do último ofício para alteração de irregularidades no projeto, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação. **NR (LC N°016/2014)**

Parágrafo Único: Será fornecida uma numeração para cada unidade imobiliária, na aprovação do projeto, para cada unidade imobiliária com acesso direto através do passeio público e uma numeração para cada acesso a unidades imobiliárias localizadas nos pavimentos superiores, nos pavimentos inferiores ou nos fundos do pavimento térreo sem acesso direto através do passeio público. **NR (LC N°016/2014)**

Art. 22. A construção dentro das especificações deste Código, mas sem Alvará de Construção, está sujeita à multa conforme Seção I, Capítulo Único, Título V deste Código.

Parágrafo único. A construção fora das especificações do Plano Diretor Municipal está sujeita à demolição por ato do Executivo Municipal, podendo ser concedido um prazo de até 90 (noventa) dias para sua legalização, sem dispensa de multa correspondente.

Art. 23. Ficarão suspensos os Alvarás de Construção das obras que não tenham sido iniciadas até a data de publicação deste Código e que estejam com seu prazo de validade vencido.

Parágrafo único. Para reavaliação dos projetos e Alvarás de Construção acima citados, ficam dispensadas as taxas desde que as áreas sejam equivalentes.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS TÉCNICAS

Seção I

Da Apresentação do Projeto

Art. 24. Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela ABNT.

§ 1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0cm x 29,7cm (tamanho A4), com número ímpar de dobras, tendo margem de 1,0cm em toda a periferia da folha, exceto na margem lateral esquerda, a qual será de 2,5cm (orelha), para fixação em pastas.

§ 2º No canto inferior direito da(s) folha(s) do projeto será delimitado um quadro legenda com 17,5cm de largura e 29,7cm de altura (tamanho A4), reduzidas as margens, onde constarão:

I - um carimbo ocupando o extremo inferior com dimensões de 17,5 cm de largura x 9,0 cm de altura, especificando:

etc.);

- a) natureza e destino da obra;
- b) referência da folha (conteúdo, plantas, cortes, elevações hidráulico, sanitário etc.);
- c) tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com indicação dos números dos registros no órgão de classe competente e na Municipalidade;
- d) indicação do nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com indicação dos números dos registros no órgão de classe competente e na Municipalidade;
- e) data;
- f) escala;
- g) nome do desenhista;
- h) no caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha será necessário numerá-las, em ordem crescente;

II - espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas;

III - espaço reservado à Municipalidade e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

§ 3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, as peças gráficas serão apresentadas:

I - em traço cheio e/ou azul ou preto, as partes conservadas (existentes);

II - em hachurado e/ou vermelho, as partes a construir ou renovar;

III - em tracejado e/ou amarelo, as partes a demolir ou retirar.

Art. 25. O projeto será apresentado, sem rasuras ou emendas, não ressalvadas. A retificação ou correção do projeto poderá ser feita por meio de ressalvas com tinta vermelha, rubricada pelo autor do projeto.

Seção II Das Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 26. Para modificações em projeto, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificado.

§ 1º O requerimento solicitando a aprovação do projeto modificado, quando já da expedição do Alvará de Construção, deverá constar o número e a data de sua aprovação.

§ 2º A aprovação do projeto modificado será anotada no Alvará de Construção se anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

Seção III Do HABITE-SE e da Aceitação de Obras Parciais

Art. 27. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Municipalidade e expedido o respectivo HABITE-SE.

§ 1º O HABITE-SE é solicitado à Municipalidade, pelo proprietário.

§ 2º O HABITE-SE só será expedido quando:

~~I - a edificação apresentar condições de habitabilidade, estando em funcionamento às instalações hidrossanitárias, elétricas e demais instalações necessárias, devendo ainda ser apresentada vistoria por parte da unidade local do Corpo de Bombeiros relativa às instalações de prevenção de incêndio, salvo nos casos dispensados por lei, bem como não haver a ocorrência de rampas com declividade superior a 2% (dois por cento) no espaço destinado a passeio público;~~

I - a edificação apresentar condições de habitabilidade, estando em funcionamento às instalações hidrossanitárias, elétricas com projetos aprovados pela CELESC e demais instalações necessárias, devendo ainda ser apresentada habite-se por parte da unidade local do Corpo de Bombeiros relativa às instalações de prevenção de incêndio, salvo nos casos dispensados por lei, bem como não haver a ocorrência de rampas com declividade superior a 3% (três por cento) no espaço destinado a passeio público; **NR (LC N°016/2014)**

II – a calçada esteja concluída de acordo com normas estabelecidas pela municipalidade, nos terrenos em que a rua possua pavimentação ou meio-fio.

III- Nas Áreas Especiais de Interesse Comercial, a calçada deverá ser executada de acordo com o padrão estabelecido pela Municipalidade, e nas demais áreas, poderão ser executadas com piso de concreto, observadas em qualquer caso, as normas de acessibilidade. **NR (LC N°016/2014)**

§ 3º A Municipalidade tem prazo de 15 (quinze) dias, para vistoriar a obra e para expedir o habite-se, juntamente com a numeração. **NR (LC N°016/2014)**

§ 4º Para liberação do habite-se, a numeração fornecida no alvará deve estar fixada em local visível. **NR (LC N°016/2014)**

Art. 28. Poderá ser concedido o habite-se parcial, ou seja, a autorização para utilização das partes concluídas de uma obra em andamento, desde que atendido o que segue:

I - que não haja perigo para o público ou para os habitantes da edificação;

II - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e houver utilização independente destas partes;

III - quando se tratar de prédio constituído de unidades autônomas, podendo o habite-se ser concedido por unidade;

IV - quando se tratar de prédios licenciados por um só Alvará e construídos no interior de um mesmo lote.

§ 1º Quando se tratar de prédio com 4 (quatro) ou mais pavimentos, só será concedido habite-se parcial, satisfeitas as seguintes exigências:

I - quando as paredes externas estiverem com reboco;

II - quando a área comum a todos os pavimentos a serem habitados estiver com reboco;

III - quando o reservatório d'água para abastecimento e reserva de incêndio estiver atendendo a área a ser habitada;

IV - quando já possuir elevador, atendendo as exigências dos art. 211 a 217 desta Lei.

§ 2º Esta licença não será concedida sem que o interessado assine um termo, obrigando-se a concluir a obra dentro do prazo combinado.

Art. 29. Terminada a obra de construção, modificação ou acréscimo deverá ser requerida sua aceitação, pelo proprietário ou responsável pela execução, através do requerimento do habite-se.

§ 1º A Municipalidade só fornecerá o habite-se a obras regularizadas através de aprovação de projeto e Alvará de Construção.

§ 2º Nenhum prédio novo, ou em obra de reforma, será habitado sem que primeiro seja efetuada a vistoria administrativa, estando em funcionamento as instalações hidrossanitárias, elétricas e prevenção contra incêndios, quando for o caso, e demais instalações necessárias.

Seção IV Das Vistorias

Art. 30. A Municipalidade fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas estejam de acordo com disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º Os fiscais do Município de São Miguel do Oeste terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 31. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Municipalidade poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 32. Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação não foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico e o proprietário serão notificados, de acordo com as disposições deste Código e intimados a legalizar as obras, caso as alterações possam ser executadas ou a fazer a demolição ou modificações necessárias para regularizar a situação da obra, de acordo com o projeto.

Seção V Das Obras Paralisadas

Art. 33. No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 90 (noventa) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de muro ou tapume, dotado de portão de entrada.

§ 1º Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com uma porta, para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser fechados com alvenaria ou madeira todos os outros vãos voltados para o logradouro.

§ 2º No caso de continuar paralisada a construção, depois de decorridos mais de 90 (noventa) dias, será feito pelo órgão competente da Municipalidade, o exame do local, a fim de verificar se a construção oferece perigo e promover as providências julgadas convenientes, nos termos do Capítulo Único do Título V deste Código.

Art. 34. As disposições desta seção serão aplicadas, também, às construções que já se encontrem paralisadas, na data da vigência desta Lei.

Seção VI Da Responsabilidade Técnica

Art. 35. A responsabilidade pelos projetos cabe, exclusivamente, aos profissionais que os assinarem como autores e a execução das obras os que tiverem assinado como seus responsáveis, não assumindo a Municipalidade, em consequência da aprovação, qualquer tipo de responsabilidade.

Art. 36. As penalidades impostas aos profissionais de engenharia e arquitetura pelo órgão de classe competente serão observadas pela Municipalidade no que lhe couber.

Art. 37. Os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução da obra poderão colocar em lugar apropriado, visível, uma placa com a indicação do seu nome, título e número de registro no órgão de classe competente, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

Parágrafo único. Esta placa está isenta de qualquer tributação.

Art. 38. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa de responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Municipalidade essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela Municipalidade e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º Realizada a vistoria, será intimado o interessado para que dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico, o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida à Municipalidade.

§ 2º A comunicação da baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

Art. 39. Poderá ainda, ser concedida exoneração de qualquer responsabilidade dos autores dos projetos e responsáveis técnicos, desde que estes a requeiram, fundada em alteração feita no projeto a sua revelia ou contra a sua vontade.

Seção VII Da Licença para Demolição Voluntária

Art. 40. A demolição de qualquer edificação, excetuados apenas os muros de fechamento até 3 (três) metros de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pela Municipalidade.

§ 1º Qualquer edificação que esteja a juízo do departamento competente da Municipalidade, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário, este se recusando a fazê-la, a Municipalidade executará a demolição, cobrando do mesmo por despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 2º Tratando-se de edificação com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenha mais de 8m (oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados.

§ 3º Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 4º Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, colocará em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo ao que dispõe o presente Código, na Seção XII, Capítulo I, Título IV.

§ 5º A Municipalidade poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário, dentro do qual a demolição deva ou possa ser executada.

§ 6º O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, será assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário.

§ 7º No pedido de licença para demolição, deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo da Municipalidade.

§ 8º Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas neste Código.

§ 9º Em casos especiais, a Municipalidade poderá exigir obras de proteção para demolição de muro de altura inferior a 3m (três metros).

Seção VIII Das Obrigações durante a Execução de Obras

Art. 41. Para fins de documentação e fiscalização, as solicitações de alinhamento, nivelamento e Alvará de Licença para as obras em geral, deverão permanecer no local das mesmas, juntamente com o projeto aprovado.

Parágrafo único. Esses documentos deverão ser protegidos contra a ação do tempo e facilmente acessíveis à fiscalização da Municipalidade, durante as horas de trabalho.

Art. 42. Salvo o disposto no art. 19, todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado, nos seus elementos geométricos essenciais, a saber:

- I - altura do edifício;
- II - os pés direito;
- III - as espessuras das paredes mestras, as seções das vigas, pilares e colunas;
- IV - a área dos pavimentos e compartimentos;
- V - as dimensões das áreas e passagens;
- VI - a disposição das paredes externas;
- VII - a posição e dimensões dos vãos externos;
- VIII - a área e forma de cobertura;
- IX - as dimensões das saliências;
- X - planta de localização aprovada.

Art. 43. Durante a execução das obras, o profissional responsável colocará em prática todas as medidas possíveis, para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro, no trecho abrangido pelas mesmas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza, observando, no que couber, os arts. 220 a 229.

§ 1º Quaisquer detritos caídos das obras e, bem assim, resíduos de materiais que ficarem sobre parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro, cuja limpeza ficar prejudicada, além de irrigação, para impedir o levantamento de pó.

§ 2º O responsável por uma obra colocará em prática todas as medidas possíveis no sentido de evitar incômodos para a vizinhança, pela queda de detritos nas propriedades vizinhas, pela produção de poeira ou ruído excessivo.

§ 3º É proibido executar nas obras, qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, situados na vizinhança, devendo ser realizados em local distante, sempre que possível, os trabalhos que possam, pelo seu ruído, causar qualquer perturbação.

§ 4º Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior e nas vizinhanças de residências unifamiliares ou multifamiliares, é proibido executar, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.

TÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Para fins de aplicação desta Lei, uma construção ou uma edificação é caracterizada pela existência do conjunto de elementos construtivos, contínuo em suas três dimensões, com um ou vários acessos às circulações ao nível do pavimento de acesso.

Art.45. Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas, quando a área livre, em torno do volume edificado, é contínua em qualquer que seja o nível do piso considerado.

Art. 46. Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada contígua a uma ou mais divisas, quando a área livre deixar de contornar continuamente o volume edificado no nível de qualquer piso.

Art. 47. Quando um lote tiver duas ou mais edificações, formar-se-á o "grupamento de edificações" que, conforme suas utilizações, poderá ser residencial ou não residencial.

Art. 48. Subsolo é um piso semi-enterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior não fique acima da cota + 1,10m (mais um metro e dez centímetros) em relação ao nível do meio-fio ou ao seu nível mediano, no eixo do lote.

§ 1º Em terrenos de esquina, o nível mediano é calculado pela média aritmética dos níveis medianos das testadas.

§ 2º Em terrenos com testadas para ruas com declividade acentuada, o nível mediano é medido no eixo do lote.

§ 3º Em terrenos com testadas para ruas opostas, as disposições relativas à posição do nível do subsolo deverão atender à rua onde se localizar o acesso principal, do pedestre à edificação.

Art. 49. Conforme a utilização a que se destinam, as edificações classificam-se em:

- I - residenciais;
- II - não residenciais;
- III - não residenciais de usos especiais diversos;
- IV - mistas.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 50. Segundo o tipo de utilização, as edificações residenciais subdividem-se em:

- I - edificações residenciais unifamiliares;

II - edificações residenciais multifamiliares.

Parágrafo único. Toda unidade residencial será constituída de, no mínimo, 1 (um) compartimento habitável, desde que tenha área não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados), com instalações sanitárias uma cozinha e tanque para lavar roupa.

Seção I Das Edificações Residenciais Unifamiliares

Art. 51. Uma edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial, podendo ser:

I - isolada;

II - geminada.

Subseção I Das Edificações Residenciais Unifamiliares Isoladas

Art. 52. Uma residência é considerada isolada quando sozinha ocupar o interior de um lote.

Subseção II Das Edificações Residenciais Unifamiliares Geminadas

Art. 53. Consideram-se residências geminadas, duas unidades de residências contíguas, que possam usar uma parede comum em alvenaria, alcançando até a altura da cobertura, constituindo no seu aspecto externo uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral.

§ 1º Além do disposto no que couber, as residências geminadas obedecerão ao que segue:

- a) cada unidade deverá ter acesso independente;
- b) ter no máximo 2 (dois) pavimentos por unidade residencial, sendo permitido 1 (um) subsolo;
- c) ter instalações elétricas, hidrossanitárias e complementares independentes.

§ 2º O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver dimensões mínimas de lote, estabelecidas pela Lei do Plano Físico-Territorial Urbano e as residências, isoladamente, estejam de acordo com este Código.

Seção II Das Edificações Residenciais Multifamiliares

Art. 54. Uma edificação é considerada multifamiliar, quando existem no mesmo lote ou gleba três ou mais unidades residenciais, podendo ser:

I - edificação residencial multifamiliar permanente;

II - edificação residencial multifamiliar transitória;

III - edificação residencial coletiva.

Subseção I

Das Edificações Residenciais Multifamiliares Permanentes

Art. 55. São consideradas neste caso, as edificações que comportam três ou mais unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente ou verticalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público, e estas possuirão sempre:

I - portaria com caixa de distribuição de correspondências em local centralizado;

II - local centralizado para coleta de lixo ou dos resíduos de sua eliminação;

V - local para estacionamento ou guarda de veículos;

VI - instalação de tubulação para antenas de TV;

VII - instalação de tubulação para telefones;

VIII - instalação de interfone, para edificações com 3 (três) pavimentos ou mais;

IX - instalação de pára-raios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros;

X - central de gás, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 56. As edificações residenciais multifamiliares permanentes podem apresentar-se sob forma de conjuntos habitacionais. Os conjuntos habitacionais são constituídos por dois ou mais blocos de edifícios de habitação, com área de uso comum, implantados no mesmo terreno.

Art. 57. Qualquer conjunto habitacional deverá estar de acordo com o traçado do sistema viário básico, com as diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental, determinados pela Municipalidade.

Parágrafo único. Os conjuntos habitacionais de que trata o art. 56 deverão observar o que dispõe este Código sobre estacionamento de áreas residenciais.

Subseção II

Das Edificações Residenciais Multifamiliares Transitórias

Art. 58. Entende-se por edificações residenciais multifamiliares transitórias, as edificações destinadas a hotéis, motéis, apart-hotéis e congêneres, sendo que existirão sempre, como partes comuns obrigatórias:

I - *hall* de recepção com serviço de portaria e comunicação e, no caso dos hotéis, sala de estar ou visitas;

II - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;

III - compartimento próprio para administração;

IV - acesso e condições de utilização especial de pelo menos uma unidade de dormitório para usuários de cadeiras de rodas, excetuando-se os motéis;

V - equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e disposições deste Código;

VI - instalações sanitárias;

VII - ter piso e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), revestidos com material lavável e impermeável;

VIII - ter vestiários, instalações sanitárias privativas para pessoal de serviço;

IX - todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;

X - local fechado e interno à edificação para depósito de lixo.

§ 1º Nos hotéis, as instalações sanitárias deverão ser na proporção mínima de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório para cada grupo de 04 (quatro) quartos por pavimento, devidamente separados por sexo.

§ 2º Nos motéis, edificações com características horizontais, cada unidade de hospedagem deve ser constituída de, no mínimo, quarto e instalação sanitária, dispondo de uma garagem, abrigo ou vaga para estacionamento.

Art. 59. A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como hotel, motel, apart-hotel e congêneres terá que atender integralmente todos os dispositivos do presente Código.

Art. 60. Deverá ser previsto o local para embarque e desembarque de usuários, bem como estacionamento de veículos, de acordo com o Anexo VII da Lei do Plano Diretor.

Subseção III Das Edificações Residenciais Coletivas

Art. 61. Edificações residenciais coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva, como dormitórios, salões de refeições, sanitários comuns, podendo ser: internatos, pensionatos, asilos ou orfanatos e congêneres.

§ 1º O dimensionamento dos compartimentos deverá observar a Seção XIII do Capítulo I do Título IV deste Código.

CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Art. 62. As edificações não residenciais são aquelas destinadas a:

I - comércio, negócios e atividades profissionais;

II - uso industrial;

III - uso de saúde;

IV - estabelecimentos educacionais;

V - locais de reuniões;

VI - usos especiais diversos.

Seção I Das Edificações Comerciais, Negócios e Atividades Profissionais

Art. 63. As unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais, são as lojas e salas.

I - entende-se por loja, o espaço destinado à comercialização de produtos;

II - entende-se por sala ou escritório, o espaço destinado à prestação de serviços.

Art. 64. As edificações destinadas ao comércio, negócios ou atividades profissionais, além dos demais dispositivos deste Código, terão obrigatoriamente marquise, quando no alinhamento ou com recuo frontal inferior a 1,00m (um metro), definidas em seção especial deste Código, devendo também atender as exigências contidas no código sanitário do Estado e outras legislações específicas.

Art. 65. Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitário:

I - acima de 300,00m² (trezentos metros quadrados) da área total, é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário a cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área acrescida;

II - quando se tratar de um conjunto de lojas ou salas em um mesmo pavimento, poderá ser feito um agrupamento de instalações sanitárias, observado o item I deste artigo.

Art. 66. As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros centímetros);

II - ter largura mínima igual 3,00m (três metros) para extensão de no máximo 20,00m (vinte metros) e para cada 5,00m (cinco metros) ou fração de excesso, essa largura será aumentada em 2,5% (dois e meio por cento);

III - O *hall* de elevadores que se ligar às galerias não deverá interferir na circulação das mesmas.

Art. 67. As edificações destinadas a comércio, serviços ou atividades profissionais deverão ter dispositivo de prevenção contra incêndios, de conformidade com as determinações deste Código e normas específicas do Corpo de Bombeiros.

Subseção I Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Lanchonetes e Similares

Art. 68. As edificações tratadas nesta subseção deverão observar, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo, que trata das edificações comerciais.

Art. 69. Os compartimentos sanitários destinados ao público deverão obedecer às seguintes condições:

I - para o sexo feminino, em áreas até 100,00m² (cem metros quadrados), 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório;

II - para o sexo masculino, em áreas até 100,00m² (cem metros quadrados), 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) mictório e 1 (um) lavatório.

Parágrafo 1º. Para cada área adicional de 100,00m² (cem metros quadrados), deverão acrescer-se os implementos dos itens I e II deste artigo.

Parágrafo 2º. Para estabelecimento com área menor ou igual a 50,00m² (cinquenta metros quadrados) será admitido um sanitário único com 1(um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório.

Art. 70. Nas edificações onde, no todo ou em parte, se processarem o manuseio, fabrico ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela legislação sanitária vigente e o Código de Posturas Municipal.

Subseção II Das Oficinas Mecânicas

Art. 71. As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações do art. 65 deste Código;

II - ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais;

III - equipamentos de prevenção de incêndio;

IV - local para depósito do lixo no interior do lote;

V - áreas laterais fechadas com muros;

VI - tratamento especial para resíduos, óleos e graxas, conforme legislação estadual específica.

Art. 72. Nas edificações onde houver produção de ruídos intensos, estes deverão ser tecnicamente isolados, não podendo haver propagação de ruídos para o exterior.

Seção II Das Indústrias

Art. 73. A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em área previamente aprovada pela Municipalidade.

Art. 74. As edificações destinadas a indústrias em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na CLT, deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - ter dispositivo de prevenção contra incêndios, de conformidade com as determinações deste Código e do Corpo de Bombeiros;

III - ter 2 (dois) sanitários quando possuírem área superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

IV - quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com as normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes;

V - seus compartimentos, quando tiverem área superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), deverão ter pé direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros).

Art. 75. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor, deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I - uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II - uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das paredes das edificações vizinhas.

Art. 76. As edificações destinadas ao uso industrial terão tratamento especial para os efluentes líquidos e gasosos, quando apresentarem características físico-químicas, biológicas ou bacteriológicas agressivas, obrigando-se as indústrias a esgotarem seus efluentes líquidos e/ou gasosos dentro dos padrões exigidos pela legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 1º O tratamento de efluentes industriais, mencionado neste artigo, deverá estar instalado antes das indústrias novas começarem a operar e poderá ser comum a mais de uma indústria.

§ 2º O sistema de tratamento proposto, bem como memorial descritivo, planta e relatório de eficiência, deverão ser apresentados ao órgão estadual ou federal competentes para análise e aprovação e, posteriormente à aprovação da Municipalidade.

§ 3º A Municipalidade poderá negar aprovação se entender que o sistema será inoperante ou aprovar em caráter temporário.

§ 4º Os despejos deverão ser emitidos em regime de vazão constante, principalmente durante o período de funcionamento da indústria.

§ 5º Nas indústrias a serem instaladas e nas indústrias existentes que passem a possuir lançamento de efluentes industriais, este deverá ser feito à montante da captação de água da própria indústria quando ambos se derem no mesmo curso d'água.

Art. 77. Toda a indústria já instalada em que for constatado o lançamento de efluente líquido, sólido e/ou gasoso, com carga considerada poluente, deverá apresentar dentro do prazo estipulado pela Municipalidade, sendo no máximo de 180 (cento e oitenta) dias e órgãos competentes, uma solução que satisfaça a condição infringida.

Seção III Das Edificações para Uso de Saúde

Art. 78. Consideram-se edificações para uso de saúde as destinadas à prestação de assistência médico-cirúrgica e social, com ou sem internamento de pacientes, podendo ser:

- I - hospitais;
- II - maternidades;
- III - clínicas, laboratórios de análises e pronto-socorro;
- IV - postos de saúde.

Art. 79. As edificações para uso de saúde deverão obedecer, além das normas deste Código, às condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, observando ainda as legislações estadual e municipal pertinentes à matéria.

Seção IV Dos Estabelecimentos Educacionais

Art. 80. Os estabelecimentos educacionais, além das disposições da legislação municipal cabível, obedecerão às condições estabelecidas pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 81. Todo estabelecimento de ensino deverá ter seus equipamentos, revestimentos interno e externo, instalações e mobiliários de material inócuo, a fim de garantir a segurança de seus usuários.

Subseção I
Das Salas de Aula, Salas Ambiente e Auditórios

Art. 82. As edificações destinadas a estabelecimentos escolares de qualquer natureza, deverão dispor de salas destinadas às aulas cuja capacidade será a determinada pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC e Secretaria de Estado de Educação e Cultura, correspondendo a cada aluno área não inferior a 1,30m² (um metro e trinta centímetros quadrados), excluídos os corredores, áreas de circulação interna e áreas destinadas a professores e equipamentos didáticos.

Art. 83. Na existência de salas destinadas à aula prática, especialmente de química, física e biologia, deverão as mesmas possuir dispositivos apropriados para refrigeração, circulação, renovação e filtração de ar.

Art. 84. As salas ambiente, quando existirem, deverão seguir as normas da ABNT, de acordo com os cursos a que se destinarem.

Art. 85. O pé direito mínimo das salas de aula em geral, nunca poderá ser inferior a 3,00m (três metros), com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), incluindo vigas ou luminárias, devendo ser aumentado sempre que as condições de iluminação natural assim exigirem.

Art. 86. A iluminação das salas de aula em geral, será sempre natural, predominando a unilateral esquerda, não se dispensando a iluminação artificial para as condições climatológicas peculiares e para aulas noturnas.

§ 1º Quando houver necessidade de iluminação zenital, esta deverá corresponder a 23% (vinte e três por cento) de área do piso, devendo ser previstos elementos que evitem o ofuscamento.

§ 2º As aberturas nas paredes, para iluminação natural, devem corresponder a uma área total mínima que atinja 20% (vinte por cento) da área do ambiente.

Art. 87. Os auditórios dos estabelecimentos de ensino terão área útil não inferior a 0,80m² (oitenta centímetros quadrados) por pessoa, observando-se ventilação adequada e perfeita visibilidade da mesa, quadros ou telas de projeção, para todos os espectadores.

Subseção II
Das Condições de Circulação

Art. 88. Todo estabelecimento de ensino deverá atender às seguintes condições em relação à área de circulação geral:

I - quanto aos corredores:

a) largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para corredores e passagens de uso coletivo;

b) nas áreas de circulação que servem às salas de aula deverá haver um acréscimo na largura de 0,20m (vinte centímetros) por sala, até o máximo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

c) acréscimo de 0,50m (cinquenta centímetros) por lado utilizado, caso seja instalado armário ou vestiário;

II - quanto às portas:

a) as portas de comunicação dos ambientes com as circulações deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);

b) as portas de salas ambientes deverão ser duplas com a largura total não inferior a 1,40m (um metro e quarenta centímetros);

c) as aberturas de entrada e saída do estacionamento deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros);

III - quanto às escadas:

a) terão passagem livre com altura não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

b) terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

c) o dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula:

$$2E + P = 0,63 \text{ À } 64$$

“E”: é altura ou espelho do degrau

“P”: é a profundidade do piso, obedecendo aos seguintes limites: altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e profundidade mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros);

d) terão o piso revestido com material antiderrapante e adequado à sua finalidade;

e) terão corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros);

f) terão seus lances retos, números de degraus não superiores a 10 (dez);

g) terão patamares planos entre os andares, quando necessários, de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

h) terão corrimão intermediário para escadas com largura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), não ultrapassando as subdivisões de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

i) terão iluminação natural, direta ou indireta;

j) não apresentarão trechos em leques;

IV - quanto às rampas:

a) serão construídas de material resistente e incombustível;

- b) terão passagens livres com altura não inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- c) terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- d) terão declividade não superior a 10% (dez por cento) do seu comprimento;
- e) terão piso revestido com material antiderrapante e adequado a sua finalidade;
- f) terão balaustre ou corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros).

Parágrafo único. O acesso nos estabelecimentos de ensino deverá ser facilitado para deficientes físicos, mediante rampas ou planos inclinados de materiais especiais, conforme o estabelecimento nas normas da ABNT.

Subseção III Das Instalações Sanitárias

Art. 89. Todo estabelecimento de ensino deverá atender às seguintes condições em relação às instalações sanitárias:

- I - serão separadas por sexo, com acessos independentes;
- II - serem dotadas de bacias sanitárias em número correspondente a, no mínimo, 1 (um) para cada 20 (vinte) alunos e 1 (um) lavatório para cada 40 (quarenta) alunos;
- III - os mictórios terão forma de cuba ou calha, na proporção de 1 (um) para cada 40 (quarenta) alunos, separados uns dos outros por uma distância de 0,60m (sessenta centímetros);
- IV - ter paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente até a altura de 2,00m (dois metros);
- V - ter condições de ventilação permanente;
- VI - ter pisos impermeáveis e resistentes;
- VII - ter chuveiros na proporção de 1 (um) chuveiro para cada 5 (cinco) alunos do grupo que utiliza os vestiários simultaneamente, quando for prevista a prática de esportes ou educação física;
- VIII - os boxes sanitários deverão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) por 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou o equivalente em área para larguras maiores, com portas de largura não inferior a 0,60m (sessenta centímetros) e suspensa dos pisos deixando vãos livres de 0,15m (quinze centímetros) de altura na parte inferior e 0,30m (trinta centímetros), no mínimo, na parte superior.

Subseção IV
Das Cozinhas, dos Refeitórios, das Cantinas, das Lanchonetes e Congêneres

Art. 90. Todo estabelecimento de ensino na parte correspondente a cozinhas, refeitórios, cantinas, lanchonetes e congêneres, deverá atender ao seguinte:

I - apresentar, na cozinha, as condições:

- a) paredes revestidas com material liso, lavável resistente e impermeável, até o teto;
- b) forro de material adequado, podendo ser dispensado em caso de cobertura que ofereça proteção suficiente;
- c) piso revestido com material resistente, liso, impermeável e lavável;
- d) ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas no presente regulamento;
- e) água potável;
- f) lavatórios;
- g) não ter comunicação direta da cozinha com instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos;

II - apresentar despensa anexa à cozinha com paredes e pisos revestidos de material impermeável, resistente, lavável e aberturas com telas protetoras.

Subseção V
Dos Locais de Esporte e Lazer

Art. 91. Todo estabelecimento de ensino deverá atender às seguintes condições em relação a locais de recreio, esporte, parques infantis e congêneres:

I - ter área coberta para educação física e festividades com dimensões mínimas de 10,00m (dez metros) de largura e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura;

II - ter área descoberta para recreio e esporte com 3,00m² (três metros quadrados) a 5,00m² (cinco metros quadrados) por aluno e/ou quadra cimentada de 20,00m (vinte metros) por 30,00m (trinta metros);

III - ter quadras esportivas orientadas para norte/sul.

Parágrafo único. As escolas ao ar livre, parques infantis e congêneres obedecerão às exigências deste regulamento no que lhes forem aplicáveis, obedecendo às especificações contidas no regulamento, referente a locais de lazer.

Art. 92. Nos estabelecimentos de ensino escolar é obrigatória a existência de local coberto para recreio, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

Subseção VI
Do Abastecimento de Água

Art. 93. Todo estabelecimento de ensino deverá obedecer ao seguinte:

I - instalação de bebedouro na proporção mínima de 1 (um) para cada 50 (cinquenta) alunos, sendo vedada sua localização dentro de instalações sanitárias;

II - nos bebedouros, a extremidade do local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo;

III - as caixas de água, reservatórios, cisternas ou poços, deverão ser revestidos de material impermeável, inócuo, não corrosível, de fácil limpeza, permanecendo cobertas, protegidas e vedadas contra contaminação de qualquer natureza, devendo ser submetidas à limpeza e desinfecção, de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

Seção V
Dos Locais de Reunião e Casas de Espetáculo

Art. 94. São considerados locais de reunião:

- I - estádios;
- II - auditórios, ginásios esportivos, *hall* de convenções e salões de exposições;
- III - cinemas;
- IV - teatros;
- V - parques de diversões;
- VI - circos;
- VII - templos religiosos;
- VIII - feiras de exposições permanentes;
- IX - piscinas públicas;
- X - boates e salões de dança.

Art. 95. Nas partes destinadas a uso pelo público em geral, serão previstos:

- I - circulação de acesso e escoamento;
- II - condições de perfeita visibilidade;
- III - espaçamentos entre filas e séries de assentos;
- IV - locais de espera;

V - instalações sanitárias;

VI - lotação máxima fixada;

VII - acessibilidade a deficientes físicos.

Subseção I

Dos Estádios, Auditórios, Ginásios Esportivos, Centros de Convenções, Salões de Exposições, Templos Religiosos, Cinemas e Teatros

Art. 96. Será assegurado, de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo, o que ficará demonstrado através de curva de visibilidade.

Art. 97. O espaço entre duas filas consecutivas de assentos não será inferior a 0,90m (noventa centímetros), de encosto a encosto.

Art. 98. Os espaçamentos entre as séries, bem como o número máximo de assentados por fila, obedecerão ao seguinte:

- a) número máximo de 15 (quinze) assentos por fila;
- b) espaçamento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) entre as séries.

Parágrafo único. Não serão permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes.

Art. 99. Deverá ser previsto local para parada de cadeira de rodas, conforme determinado pela norma, para eliminação de barreiras arquitetônicas para deficientes físicos da ABNT.

Art. 100. Os estádios, além das demais condições estabelecidas por este regulamento, obedecerão, ainda, às seguintes:

I - as entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas. Estas rampas terão a soma se suas larguras, calculadas na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (um mil) espectadores, não podendo ser inferiores a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - para o cálculo da capacidade das arquibancadas e gerais, serão admitidas para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas sentadas ou 3 (três) em pé.

Art. 101. Os auditórios, ginásios esportivos, *hall* de convenções e salões de exposições, obedecerão às seguintes condições:

- I - quanto aos assentos:
 - a) atenderão a todas as condições estabelecidas nos arts. 97 a 99 deste Código;
 - b) o piso das localidades elevadas se desenvolverá em degraus, com altura máxima de 0,20m (vinte centímetros) e profundidade mínima de 0,50m (cinquenta centímetros);

II - quanto às circulações e portas de acesso:

a) haverá sempre mais de uma porta de saída e cada uma delas não poderá ter largura inferior a 2,00m (dois metros);

b) a soma das larguras de todas as portas de saída equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) espectadores;

c) o dimensionamento das portas de saída é independente daquele considerado para as portas de entrada;

d) as portas de saída terão a inscrição “Saída”, sempre luminosa, e deverão abrir sempre para o exterior do recinto;

e) os corredores de acesso aos locais de reunião deverão obedecer à largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os locais cuja área destinada a assentos seja igual ou inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados). Excedida esta área haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro quadrado de excesso;

f) as circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,10m (dez centímetros) por fração de 50 (cinquenta) lugares;

III - quanto às circulações de níveis diferentes:

a) quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiverem situados em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:

1. as escadas deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para salas de até 100 (cem) lugares e ser acrescidas de 0,10m (dez centímetros) por fração de 50 (cinquenta) lugares excedentes;

2. sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

3. as escadas não poderão ser desenvolvidas em caracol ou degraus em leque;

IV - quanto a localidades elevadas:

a) o guarda-corpo das localidades elevadas terá altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros);

b) as escadas poderão ser substituídas por rampas com, no máximo, 10% (dez por cento) de declividade, observadas, entretanto, as demais exigências para escadas e rampas estabelecidas nas Subseções I e II, Seção IX, Capítulo I, Título IV deste Código;

V - quanto aos locais de espera:

a) quanto aos locais de espera para o público, serão independentes das circulações, com área equivalente, no mínimo, a 1,00m² (um metro quadrado) para cada 10 (dez) espectadores no caso de teatros, auditórios, centros de convenção e salões de exposição, considerando a lotação máxima;

VI - quanto aos sanitários:

a) as instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas:

1. para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) lugares;

2. para o sanitário feminino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares;

3. para efeito de cálculo do número de pessoas, será considerada, quando não houverem lugares fixos, a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada às mesmas;

VII - quanto à renovação e condicionamento do ar:

a) os auditórios com capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas possuirão, obrigatoriamente, equipamentos de condicionamento de ar;

b) quando a lotação for inferior a 300 (trezentas) pessoas, bastará a existência de sistema de renovação de ar.

Art. 102. As paredes externas deverão possuir tratamento acústico, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 103. Nos cinemas, as cabines onde se situam os equipamentos de projeção cinematográfica atenderão ao que estabelece o Ministério do Trabalho.

Art. 104. Os camarins dos teatros serão providos de instalações sanitárias privativas.

Subseção II Dos Parques de Diversões

Art. 105. A armação e montagem de parques de diversões atenderão às seguintes condições:

I - o material dos equipamentos será incombustível;

II - haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e saída, proporcionais a 1,00m (um metro) para cada 500 (quinhentas) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros) cada um;

III - a capacidade máxima de público permitido no interior dos parques de diversões será proporcional a duas pessoas, sentadas, por metro quadrado de espaço destinado a espectadores;

IV - os equipamentos devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento;

V - nenhum equipamento ou instalação de qualquer ordem poderá pôr em perigo os funcionários e o público.

Art. 106. Os interessados deverão apresentar ART da estrutura metálica, quando houver, da parte elétrica, de montagem e da prevenção de incêndios para evitar riscos à população.

Parágrafo único. Os parques de diversões só serão liberados para funcionamento após vistoria pelo órgão sanitário municipal competente, demais órgãos municipais envolvidos e fiscais do Corpo de Bombeiros e, se for o caso, da Polícia Civil e Militar.

Subseção III Dos Circos e das Feiras de Exposições

Art. 107. A armação e montagem de circos e feiras de exposições atenderão as seguintes condições:

I - haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e saída, independentes;

II - a largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros) cada um;

III - a largura das passagens de circulação será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 2,00m (dois metros);

IV - a capacidade máxima de espectadores permitida será proporcional a duas pessoas sentadas, por metro quadrado de espaço destinado a espectadores;

V - a segurança de seus funcionários, artistas e do público far-se-á conforme os itens IV e V do art. 105 deste Código;

VI - deverá ser cumprido também o art. 106 deste Código;

VII - ter compartimentos sanitários;

VIII - os circos só serão liberados para funcionamento após vistoria.

Subseção IV Das Feiras de Exposição Permanente

Art. 108. Ficam compreendidos os *boxes* e *stands* de feiras e exposições instalados internamente em edificações e dispostos na forma de blocos ou conjuntos, separados por paredes divisórias leves, contendo obrigatoriamente:

I - sanitários masculino e feminino, para atendimento ao público, com 2 (dois) vasos sanitários e um lavatório cada um, para o limite de até 10 (dez) *boxes* e *stands* e mais um vaso para cada fração de 10 (dez);

II - circulação entre *boxes* ou *stands* com largura mínima de até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para extensão de até 15,00m (quinze metros), sendo esta largura acrescida em 10% (dez por cento) a cada fração de 5,00m (cinco metros) acima dos 15,00m (quinze metros);

III - a cada extensão de 15,00m (quinze metros) de circulação, deverá ter um acréscimo de área de, no mínimo, 18,00m² (dezoito metros quadrados), destinada ao uso público.

Subseção V Das Piscinas Públicas

Art. 109. No projeto e construção de piscinas públicas serão observadas condições que assegurem:

I - facilidade de limpeza;

II - distribuição e circulação satisfatória de água;

III - impedimento do refluxo das águas de piscina para rede de abastecimento e, quando houver calhas, destas para o interior da piscina;

IV - instalação completa de tratamento de água (correção do PH e desinfecção);

V - ducha para banho anterior ao de piscina;

VI - existência de sanitários e vestiários masculinos e femininos, na proporção conforme o art. 69 deste Código;

VII - existência de lava-pés.

Art. 110. As piscinas destinadas ao aprendizado, mesmo que de particulares, estão sujeitas ao que especifica o artigo anterior.

Parágrafo único. O não cumprimento do que especifica este artigo implica na não liberação do Alvará de Funcionamento.

Seção VI Dos Cemitérios

Art. 111. Os cemitérios deverão ser construídos em áreas elevadas, na contravertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

§ 1º Os projetos para implantação de cemitérios deverão ser dotados de drenagem de águas superficiais, bem como de um sistema independente para a coleta e tratamento dos líquidos liberados pela decomposição dos cadáveres.

§ 2º Os projetos para implantação de cemitérios deverão atender, ainda, as exigências do Código Sanitário do Estado.

Art. 112. A área dos cemitérios deverá ser toda murada ou cercada, sendo ainda exigido:

I - sanitários masculino e feminino;

II - local para a administração;

III - torneira para procedimento de limpeza e luz elétrica;

IV - depósito de materiais e ferramentas;

V - local para culto;

VI - capela mortuária, contendo: sala de vigília, sala de descanso, instalações sanitárias para o público, separados por sexo;

VII - apresentar, em todo o seu perímetro, uma faixa de isolamento não edificada e arborizada, cuja largura mínima será de 5,00m (cinco metros).

Seção VII Dos Abatedouros

Art. 113. A área edificada do abatedouro deverá corresponder à área livre e ser proporcional à quantidade de animais abatidos.

Art. 114. O piso e as paredes deverão ter revestimentos que sejam impermeáveis e laváveis.

Art. 115. Toda a carga e descarga de animais, bem como a manutenção dos mesmos, deverá acontecer dentro dos limites do lote.

Art. 116. As edificações destinadas a abatedouros deverão enquadrar-se também nas disposições do Código de Posturas e atender as exigências do Código Sanitário do Estado e legislações específicas.

Art. 117. Os abatedouros deverão ser providos de local específico, destinado à pré-lavação dos caminhões utilizados em suas atividades.

Art. 118. Serão exigidos sanitários e vestiários na proporção estabelecida pelo art. 65 deste Código.

CAPÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS DE USOS ESPECIAIS DIVERSOS

Art. 119. Enquadram-se neste capítulo as edificações destinadas a:

I - depósitos de explosivos, munições e inflamáveis;

II - depósitos de Gás Liquefeito de Petróleo– GLP;

III - depósitos de armazenagem;

IV - postos de serviço e de abastecimento de veículos;

V - quartéis;

VI - penitenciárias e casas de detenção;

VII - mobiliário urbano.

Art. 120. Todas as edificações citadas no artigo anterior deverão observar as exigências quanto a estacionamento, do Anexo VII da Lei do Plano Diretor Municipal e legislação específica.

Seção I **Dos Depósitos de Explosivos, Munições e Inflamáveis**

Art. 121. As edificações para depósito de explosivos e munições obedecerão às normas estabelecidas em regulamentação própria do Ministério da Defesa e do Exército Brasileiro e, para inflamáveis, às normas dos órgãos federais e estaduais competentes.

§ 3º Os depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas, asilos, creches e hospitais, o qual será medido entre o ponto de instalação do depósito e o terreno dos citados.

§ 4º As edificações citadas neste artigo deverão ainda atender as exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 122. As edificações de que trata esta seção, só poderão ser construídas em zonas especificamente para esse fim destinadas, fora das zonas urbanizadas ou de expansão urbana, a não ser em casos especiais, em instalações militares. Nesse caso, os depósitos deverão ser projetados e construídos de acordo com legislação específica, obedecendo rigorosamente às condições de segurança.

Art. 123. O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo do produto, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelho ou maquinário a ser empregado na instalação.

§ 1º São considerados como inflamáveis, para efeito da presente lei, os líquidos que tenham seu ponto de inflamabilidade acima de 93°C (noventa e três graus centígrados), entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade em que possa inflamar-se em contato da chama.

§ 2º Para efeito desta lei, não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábrica de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina, essência ou álcool, que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte em que estejam instalados.

Seção II **Dos Depósitos de Gás (GLP)**

Art. 124. Em todas as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP deverão ser observadas as condições de segurança da norma de segurança contra incêndios do Corpo de Bombeiros e condições a seguir:

I - situar-se ao nível do solo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viaturas a serem cobertas ou não;

II - quando coberta, a cobertura terá, no mínimo, 3,00m (três metros) de altura e deverá ser sustentada por colunas de concreto armado ou metálicas ou paredes de alvenaria, construídas em lados opostos e disposta de passagem ou portão, sendo que os demais lados poderão ser delimitados por tela de arame ou material similar;

IV - todo o espaço existente a uma distância de 3,00m (três metros) do limite externo da área deverá estar livre de obstáculos naturais ou artificiais;

V - distar, pelo menos 6,00m (seis metros) do alinhamento da via pública;

VI - distar, pelo menos 10,00m (dez metros) de equipamentos e/ou aparelhos produtores de faísca, de chama ou de calor, assim como materiais diversos;

VII - distar, pelo menos 12,00m (doze metros) de edificações circunvizinhas e/ou limite de terrenos contíguos;

VIII - distar, pelo menos 20,00m (vinte metros) de locais de grande aglomeração de pessoas;

X - não possuir qualquer pavimento acima ou abaixo do nível da área.

Art. 125. Toda a área do depósito deverá ser delimitada por cerca, muro ou similar.

Parágrafo único. Quando delimitado por muro de, no mínimo 2,00m (dois metros) de altura e construído em todos os lados do estabelecimento, as distâncias mencionadas nos itens V, VI, VII e VIII, previstos no artigo anterior, poderão ser reduzidas à metade.

Seção III

Dos Depósitos de Armazenagem

Art. 126. Quando os depósitos de armazenagem se utilizarem de galpões, estes deverão satisfazer a todas as condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Para qualquer depósito de armazenagem, será obrigatório, no alinhamento do logradouro, muro com altura mínima de 2,00 m (dois metros).

§ 2º A carga e descarga de quaisquer mercadorias deverá ser feita no interior do lote e o mesmo deverá ser murado.

Seção IV

Dos Estabelecimentos destinados ao Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Serviços Correlatos

Subseção I

Das Normas para Construção e Licenciamento

Art. 127. São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos:

I - postos de abastecimento: é o estabelecimento que se destina à venda, no varejo, de combustíveis minerais, álcool hidratado, etanol e óleos lubrificantes;

II - postos de serviço: é o estabelecimento que, além de exercer as atividades previstas no item I, oferece serviços de lavagem, lubrificação de veículos e outros serviços correlatos;

III - posto-garagem: é o estabelecimento que, além de exercer as atividades previstas no item I, deste artigo, oferece áreas destinadas à guarda de veículos.

Art. 128. Os postos de serviço e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

Art. 129. Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que lhes forem aplicáveis por este Código, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis e, no que couber, as referentes aos regulamentos de despejo industrial e normas do DNC.

Art. 130. Aos postos de abastecimento serão permitidas as seguintes atividades:

I - abastecimento de combustíveis;

II - troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;

III - comércio de:

- a) acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição;
- b) utilidades relacionadas com higiene e segurança dos veículos;
- c) pneus, câmaras de ar e prestação de serviços de borracheiros;
- d) jornais, revistas, mapas, roteiro turístico e *souvenires*;
- e) lanchonetes, sorveterias, restaurantes e minimercados.

Art. 131. Aos postos de serviço, além das atividades previstas no artigo anterior, serão permitidas as seguintes:

I - lavagem e lubrificação de veículos;

II - serviço de troca de óleo;

III - outros serviços correlatos.

Art. 132. Aos postos-garagem, além das atividades previstas nos arts. 130 e 131, serão permitidas:

I - guarda de veículos;

II - lojas para exposição.

Subseção II Das Instalações

Art. 133. As instalações para depósito de combustível, de pessoas jurídicas que o tenham para consumo próprio, também deverão observar as disposições definidas por esta seção.

Art. 134. A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em *boxes* isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para caixas de decantação, separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral, obedecidas às normas do órgão competente.

Art. 135. As instalações para limpeza de carros, lubrificantes e serviços correlatos, não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de afastamento dos prédios vizinhos e 10,00m (dez metros) de afastamento frontal.

Parágrafo único. Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nesta divisa.

Art. 136. Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

I - as bombas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo 7,00 m (sete metros) das divisas laterais e de fundos;

II - Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados, devendo ainda distar no mínimo 2,00m (dois metros) de qualquer parede da edificação e 5,00m (cinco metros) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo 7,00m (sete metros) das divisas laterais e de fundos.

§ 1º Se o pátio for coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar a menos de 4,00 m (quatro metros) de distância do alinhamento dos logradouros.

§ 2º Quando o recinto de serviços não for fechado, o alinhamento dos logradouros deverá ser visado por uma mureta com altura mínima de 0,30m (trinta centímetros), com exceção das partes reservadas ao acesso e à saída dos veículos, os quais deverão ficar inteiramente livres.

Art. 137. Os postos de serviço e de abastecimento de veículos deverão possuir instalações sanitárias com chuveiro para uso dos empregados.

Parágrafo único. Deverão possuir instalações sanitárias para usuários, separadas das instalações destinadas ao uso dos empregados.

Art. 138. As instalações, nos estabelecimentos de comércio varejista de combustível mineral, álcool hidratado, etano e serviços correlatos, obedecerão às prescrições fixadas pela ABNT - NB-190 e mais as seguintes:

I - os tanques metálicos instalados subterraneamente ou aéreos, com afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) do alinhamento de via pública e das divisas dos vizinhos;

II - os tanques terão capacidade unitária máxima de 30.000 l (trinta mil litros) e mínima de 10.000 l (dez mil litros);

III - a capacidade máxima instalada não poderá ultrapassar 120.000 l (cento e vinte mil litros);

IV - o tanque metálico subterrâneo, destinado exclusivamente a armazenar óleo lubrificante usado, não computado no cálculo de armazenagem máxima, poderá ter capacidade unitária inferior a 10.000 l (dez mil litros), respeitadas as demais condições deste artigo;

V - ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes de lavagem de veículos, localizado antes do lançamento, no coletor de esgoto, obedecidas às normas do órgão competente.

Art. 139. Os estabelecimentos de comércio varejista de combustível mineral, álcool hidratado, etanol e serviços correlatos, são obrigados a manter:

I - suprimento de ar e água;

II - em local visível, o certificado de aferição fornecido pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM;

III - extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios, observadas as prescrições dos órgãos competentes;

IV - perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público usuário consumidor;

V - em lugar visível do estabelecimento, mapas e informações turísticas do Município;

VI - em local acessível, telefone público, se for de interesse da companhia concessionária do serviço telefônico;

VII - sistema de iluminação dirigida, foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com as luminárias protegidas lateralmente, para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências;

VIII - área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, não tendo escoamento das águas de áreas de lavagem para os logradouros públicos;

IX - área coberta, com pé direito igual ou superior a 5,00m (cinco metros) na área de abastecimento, cuja cobertura se prolongará até as instalações administrativas;

X - área de estacionamento de veículos segundo o Anexo VII da Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 140. O requerimento para instalação de estabelecimento de comércio de combustível deverá ser acompanhado de planta de localização dos aparelhos, devidamente cotados.

Subseção III Da Localização

Art. 141. Somente serão aprovados projetos para a construção de estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços na área urbana, se atendidas as seguintes exigências:

I – a rua possuir largura mínima de 20,00m (doze metros), incluindo passeio;

II - não causar congestionamento, nem pertencer a cruzamentos definidos pelo uso como conflitante;

III - se localizados em Rodovias Federais ou Estaduais, deverão possuir parecer do DNIT ou DEINFRA, respectivamente;

IV - para terrenos de esquina, as testadas mínimas serão de 16,00m (dezesseis metros) e 24,00m (vinte e quatro metros);

~~VI – os terrenos para construção de postos não poderão ter área não edificada inferior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados);~~

VI - os terrenos para construção de postos deverão ter área não edificada superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados); para o atendimento dessa questão a área de cobertura não será computada como área edificada. **NR (LC N°016/2014)**

VII – distar, no mínimo 200,00m (duzentos metros), de hospitais.

VIII – distar, no mínimo 150,00 (cento e cinquenta metros) de asilos.

~~IX – distar, no mínimo 100,00m (cem metros) de escolas, creches e unidades militares.~~

IX – distar, no mínimo 100,00m (cem metros) de escolas, creches e unidades militares (exceto o 14¹ RC MEC). **NR (LC N°016/2014)**

Parágrafo único. A distância nos itens VI, VII, VIII e IX será em linha reta entre pontos extremos mais próximos.

Subseção IV Do Meio-Fio e Passeios

Art. 142. O rebaixamento dos meios-fios para o acesso aos postos será executado mediante Alvará a ser expedido pela Municipalidade, obedecidas as seguintes condições:

I - em postos de abastecimento de meio de quadra, o rebaixamento será feito em dois trechos de no máximo 8,00m (oito metros) cada um, junto às divisas laterais do terreno, quando possível, e não podendo ocupar mais de 50% da testada;

II - em postos de abastecimento situados nas esquinas poderá haver mais um trecho de 8,00m (oito metros) de meio-fio rebaixado, desde que haja uma distância de 5,00m (cinco metros) um do outro.

Parágrafo único. Não haverá, sob hipótese alguma, rebaixamento de meio-fio nas curvas de concordância e a mais de um metro de cada curva. Nesta situação deverá haver passeio e faixa de travessia para pedestres.

Subseção V Do Alvará de Funcionamento

Art. 143. As transgressões às exigências prescritas nesta seção sujeitarão os infratores à multa por infração, prevista por este Código, acrescida em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência.

Art. 144. Não se aplicam as normas estabelecidas no presente Código, exceto o definido na Subseção IV, Seção IV deste Capítulo, aos estabelecimentos em funcionamento, na data de publicação desta.

Art. 145. Se a multa revelar-se inócua para fazer cessar a infração, o órgão competente poderá efetuar cassação de licença para localização do estabelecimento.

Seção V Dos Locais para Estacionamento ou Guarda de Veículos

Art. 146. Os locais para estacionamento serão:

I - proporcionais às áreas destinadas, conforme o Anexo VII da Lei do Plano Diretor Municipal;

II - cobertos ou descobertos.

Parágrafo único. Os locais de estacionamento que trata o *caput* deste artigo devem ser providos de equipamentos ou instalações contra incêndio, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 147. Estão isentos da obrigatoriedade da existência de locais para estacionamento ou guarda de veículos, os seguintes casos:

I - as edificações em lotes existentes que, pela sua configuração, tenham testada inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura;

II - mediante assinatura do termo, as edificações em fundos de lotes, onde na frente haja outra construção ou edificação, executada antes da vigência desta Lei, desde que a passagem lateral seja inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. No termo a que se refere o inciso II deste artigo, constará a obrigatoriedade da previsão de reserva dos locais de estacionamento ou guarda de veículos, inclusive os correspondentes à edificação dos fundos, quando da eventual execução da nova edificação na frente ou de sua construção total.

Art. 148. Os locais de estacionamento ou guarda de veículos cobertos deverão atender às seguintes exigências:

I - os pisos serão impermeáveis, antiderrapantes e dotados de sistema que permita um perfeito escoamento da água da superfície;

II - as paredes que as delimitarem serão incombustíveis e, nos locais de lavagem de veículos, elas serão revestidas com material impermeável;

III - deverá existir, sempre que necessária, passagem de pedestres, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), separada das destinadas aos veículos.

Art. 149. Os locais de estacionamento ou guarda de veículos descobertos deverão atender às exigências dos incisos II e III do artigo anterior.

Art. 150. Os edifícios garagem, para sua instalação, deverão atender as normas:

I - a entrada deverá ser localizada antes dos serviços de controle e recepção e ser reservada área destinada à acumulação de veículos, correspondente a 5% (cinco por cento), no mínimo, da área de vagas;

II - a entrada e saída deverão ser feitas por, pelo menos, dois vãos, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada um, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 5,00m (cinco metros);

III - quando houver vãos de entrada e saída voltados cada um para logradouros diferentes, deverá haver, no pavimento de acesso, passagem para pedestres;

IV - quando providos de rampas ou de elevadores simples de veículos, em que haja circulação interna destes veículos, deverá haver, em todos os pavimentos, vãos de ventilação para o exterior, na proporção mínima de 1/12 (um doze avos) da área de piso. As pistas de circulação nesse caso deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros) quando de mão única ou 5,00m (cinco metros) quando de mão dupla;

V - deverão dispor de sala de administração e instalações sanitárias;

VI - pé direito mínimo livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

VII - quando possuírem mais de 4 (quatro) pavimentos, deverão ter, além da escada, pelo menos, um elevador com capacidade para 5 (cinco) pessoas;

VIII - para segurança de visibilidade dos pedestres que transitam pelo passeio do logradouro público, a saída será feita por vão com medida mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para cada lado do eixo da pista de saída, mantida esta largura para dentro do afastamento até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo;

IX - nos projetos terão que constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referentes à localização de cada vaga de veículo e do sistema de circulação das áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, passagens e circulação;

X - vaga de estacionamento para cada carro, com largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento de 5,00m (cinco metros);

XI - corredor de circulação deverá ter a largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem, em relação ao mesmo, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente;

XII - não será permitida residência em edifício garagem, ressalvando-se as instalações destinadas à segurança e zeladoria;

XIII - a capacidade máxima de estacionamento deverá constar, obrigatoriamente, nos projetos e Alvarás de Obras e Localização. No caso de edifício garagem provido de rampas, as vagas serão demarcadas nos pisos e em cada nível afixado em aviso:

AVISO
Capacidade máxima de estacionamento: “X” veículos.
A utilização acima destes limites é perigosa e ilegal, estando sujeitos os infratores às penalidades da legislação.

XIV - a declividade das rampas desenvolvidas em reta será de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) e, quando em curva, de 8% (oito por cento) a 10% (dez por cento).

Art. 151. Os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos, para fins privativos, poderão ser construídos no alinhamento, no caso de diferença superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) entre as cotas mínimas do meio-fio e do terreno, devendo a cobertura ser exclusivamente plana, não sendo permitido o uso de telhas de qualquer espécie.

Art. 152. Os locais descobertos, para estacionamento ou guarda de veículos, para fins comerciais, no interior dos lotes, além das demais exigências contidas neste regulamento, deverão atender ainda às seguintes:

I - existência de compartimentos destinados à administração;

II - existência de instalações sanitárias;

Art. 153. Em toda a cidade poderão ser construídos locais de estacionamento descobertos, para automóveis de passeio, desde que convenientemente tratados.

Parágrafo único. O lote deverá ser fechado com muro ou grade.

Art. 154. Edificações para uso exclusivo de abrigo de automóveis poderão ser construídas, principalmente, em áreas congestionadas pelo estacionamento de carros nos logradouros públicos, obedecendo às alturas máximas fixadas em lei.

Art. 155. A construção dos edifícios referidos no artigo anterior fica subordinada ao tratamento conveniente dos acessos das garagens às vias de circulação.

Parágrafo único. Em áreas de uso residencial predominante, a operação de guarda e restituição dos automóveis não poderá ser feita de modo a perturbar, com ruídos ou aglomeração desusada de veículos e pessoal de serviço, as condições normais do logradouro.

Seção VI **Dos Quartéis**

Art. 156. As edificações destinadas a abrigar quartéis obedecerão às normas que regem partes da edificação, constantes deste Código.

Seção VII
Da Penitenciária e Casa de Detenção

Art. 157. Penitenciária e casa de detenção são estabelecimentos oficiais que abrigam condenados à detenção ou reclusão.

Art. 158. As normas para construção de penitenciárias e casas de detenção serão estabelecidas pelo órgão competente e as partes dessas edificações destinadas à administração e serviços serão regidas pelas normas constantes deste Código.

Seção VIII
Do Mobiliário Urbano

Art. 159. O mobiliário urbano deverá ser construído atendendo normas técnicas da ABNT, em especial a NBR 9050/2004, que trata da adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos ou mobiliário de uso comercial ou de serviços em logradouro público reger-se-á pelo Código de Posturas, obedecidos os critérios de localização e uso aplicáveis a cada caso.

CAPÍTULO V
DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 160. As edificações mistas são aquelas destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos.

Art. 161. Nas edificações mistas, onde houver uso residencial, serão obedecidas às seguintes condições:

I - as vagas de estacionamento serão separadas, sendo que no caso de uso misto com garagens ou estacionamentos com finalidade comercial, os acessos às vagas serão independentes e diferenciados.

Parágrafo único. Será permitido o uso de um único acesso e uma única circulação vertical, quando não exceder a 4 (quatro) pavimentos.

TÍTULO IV
DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Seção I
Dos Materiais de Construção

Art. 162. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT.

Art. 163. No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Municipalidade poderá exigir análise e ensaios comprobatórios de sua capacidade.

Parágrafo único. Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratórios de comprovada idoneidade técnica.

Art. 164. Para efeito deste Código, consideram-se materiais incombustíveis: o concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da ABNT.

Seção II

Do Preparo do Terreno, Escavações e Sustentação de Terra

Art. 165. Todo o movimento de terras, tais como cortes, escavações, aterros e terraplanagens, serão precedidos de projeto específico, executado por profissional habilitado, constando do seguinte:

I - planta de situação do terreno, indicando orientação, edificação, cursos d'água, árvores de grande porte, postes confrontantes e demais elementos físicos, no raio de 10,00m (dez metros) ao redor da área do movimento projetado, escala de 1:500;

II - planta do terreno com altimetria a cada metro, indicando os movimentos projetados, escala de 1:200;

III - perfil do terreno indicando os movimentos projetados, escala de 1:200;

IV - quadro com quantitativos em m³ (metros cúbicos) dos movimentos projetados;

V – ART, de profissional habilitado, dos projetos específicos.

§ 1º O projeto do movimento de terra deverá ser precedido ao projeto arquitetônico, podendo, todavia, integrar-se a este, desde que sejam atendidas as determinações desta seção, para a autorização da Municipalidade à escavação.

§ 2º É expressamente vedado executar qualquer tipo de terraplanagem, sem o consentimento da Municipalidade. Havendo o descumprimento deste parágrafo, serão autuados e notificados o proprietário do imóvel e o proprietário do equipamento.

Art. 166. Na execução do preparo do terreno e escavação, serão obrigatórias as seguintes precauções:

I - evitar que as terras ou outros materiais alcancem o passeio ou leito dos logradouros;

II – a remoção dos materiais escavados deve ser realizada com destino a locais, a critério do proprietário, sem causar quaisquer prejuízos a terceiros;

III - adoção de providências que se façam necessárias para a sustentação dos prédios e terrenos vizinhos limítrofes.

Art. 167. Os proprietários dos terrenos ficam obrigados à fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras ou de terceiros se colocados em risco, por meio

de obras e medidas de precaução contra erosões do solo, desmoronamento de terras, escoamento de materiais, detritos e lixo para as valas, sarjetas e canalizações, públicas ou particulares, e logradouros públicos.

Art. 168. Os movimentos de terra observarão, ainda, o seguinte:

I - os cortes e aterros não terão altura contínua superior a 3,00m (três metros), em qualquer ponto, exceto quando necessariamente comprovados, para a execução de:

- a) garagens embutidas ou semi-embutidas;
- b) embasamento com pavimento exclusivamente destinado a estacionamento ou guarda de veículos;
- c) obras de contenção, indispensáveis à segurança ou à regularização de encostas, com apresentação de responsável técnico;

II - aos cortes, corresponderão patamares horizontais na proporção de 2:1;

III - os cortes e aterros que resultarem inclinação de até 30% (trinta por cento) em relação a horizontal, deverão ter contenção vegetal;

IV - os cortes e aterros que resultarem inclinação superior a 30% (trinta por cento), serão objeto de contenção de engenharia com cortina de pedra, concreto armado ou gabião, sendo que sua execução deverá ser acompanhada por profissional competente da área;

V - em nenhum caso, os cortes e aterros ficarão a descobertos;

VI - será obrigatória a execução de canaletas ou drenos na base dos cortes e nos limites dos patamares.

Art. 169. Os projetos de terraplanagem, de corte ou de aterro deverão ser submetidos à aprovação da Municipalidade.

Art. 170. A Municipalidade deverá instituir multa e cassar o licenciamento da terraplanagem, bem como o da pessoa física ou jurídica que estiver realizando o serviço, quando este estiver em desacordo com a aprovação do projeto.

Art. 171. As pessoas físicas ou jurídicas de que trata esta seção, deverão ter licenciamento anual da Municipalidade para operarem no Município.

Art. 172. A responsabilidade das obras efetuadas por máquinas de terraplanagem é exclusiva do proprietário do imóvel.

Parágrafo único. O projeto aprovado pela Municipalidade deverá obrigatoriamente ser mantido na obra.

Seção III Das Fundações

Art. 173. O projeto e execução de uma fundação, assim como as respectivas sondagens, exames de laboratório, provas de cargas e outros que se fizerem necessários,

serão feitos de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela ABNT e por profissionais devidamente habilitados.

Seção IV Das Estruturas

Art. 174. O projeto e execução de uma edificação obedecerão às normas da ABNT.

Art. 175. A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura será sempre feita, exclusivamente, dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas de lote ou em lotes de terceiros, quando por eles autorizado.

Art. 176. O projeto estrutural poderá ser solicitado pela Municipalidade para arquivamento, sempre que:

- a) tratar-se de edifício com 3 (três) ou mais pavimentos;
- b) tratar-se de área construída, igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados);
- c) a seu entendimento se julgar necessário.

Seção V Das Paredes

Art. 177. As paredes, quando executadas em alvenaria comum, deverão ter espessura mínima de 9,0 cm (nove centímetros).

Parágrafo Único – Tratando-se de parede localizada nas divisas do lote ou que divida duas unidades autônomas a espessura mínima será de 14,0 cm (quatorze centímetros).

Art. 178. Quando forem empregadas paredes autoportantes em uma edificação, serão obedecidas às respectivas normas da ABNT, para os diferentes tipos de material utilizado.

Art. 179. Todas as paredes das edificações serão revestidas interna e externamente com emboço e reboco.

Parágrafo único. O revestimento será dispensado:

I – quando a alvenaria for convenientemente rejuntada e receber cuidadoso acabamento;

II – em se tratando de parede de concreto, que haja recebido tratamento de impermeabilização;

III – quando convenientemente justificado no projeto;

IV – quando se tratar de parede de madeira;

V – quando se tratar de tijolo a vista tratado.

Art. 180. As paredes cegas que constituírem divisões entre habitações distintas ou estejam nas divisas do lote, não poderão ser de material que apresente qualquer tipo de transparência.

Parágrafo único. As espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade, isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Seção VI Do Forro, Piso e Entrepiso

Art. 181. O forro das edificações será incombustível, excetuando-se residências unifamiliares e edificações comerciais até 60m².

Parágrafo único. O forro das edificações residenciais unifamiliares, caso não seja em plano horizontal, terá como altura média, no mínimo o estabelecido nos arts. 237 e 238 deste Código, porém, a altura da parte mais baixa não será inferior a 2,00m (dois metros).

Art. 182. Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar, em edificações de até 2 (dois) pavimentos unifamiliares, isoladas das divisas do lote.

Art. 183. Os entrepisos que constituírem passadiços, galerias ou jiraus em edificações ocupadas por casas de diversões, sociedades, clubes e edificações residenciais multifamiliares, deverão ser incombustíveis.

Art. 184. Os pisos deverão ser convenientemente tratados, obedecendo especificamente à técnica do projeto.

Seção VII Das Coberturas

Art. 185. As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

I - perfeita impermeabilidade;

II - isolamento térmico.

Art. 186. Nas edificações destinadas a locais de reunião e trabalho, as coberturas serão construídas em material incombustível.

Art. 187. As águas pluviais, provenientes das coberturas, serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou sobre o passeio.

Seção VIII Das Circulações em um mesmo Nível

Art. 188. A circulação em um mesmo nível de utilização privativa, em uma unidade residencial ou comercial, terá largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), para uma extensão de até 5,00m (cinco metros). Excedendo-se esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura para cada metro ou fração do excesso.

Art. 189. Os corredores de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas:

I - uso residencial ou comercial: largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;

II - acesso ao locais de reunião, largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), para locais cuja área destinada a lugares seja igual ou inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados). Excedida esta área, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura por metro quadrado excedente;

III - nos hotéis e motéis, a largura mínima será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para uma extensão máxima de 15,00m (quinze metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura para cada metro ou fração.

Parágrafo único. A critério do Corpo de Bombeiros, as passagens ou corredores, bem como as portas utilizadas na circulação de uso coletivo, em qualquer andar das edificações, poderão ter sua largura acrescida o suficiente para o escoamento da lotação dos compartimentos ou setores para os quais dão acesso.

Art. 190. Os espaços de circulação deverão permanecer livres e desimpedidos, não podendo ser ocupados para fins comerciais, de propaganda, de depósitos, vitrines, mostruários ou quaisquer outros.

Subseção I Dos Halls

Art. 191. O *hall* é o elemento de circulação que estabelece a conexão das circulações verticais com as de um mesmo nível e apresenta-se como:

I - *hall* do pavimento de acesso que faz conexão com o logradouro;

II - *hall* de cada pavimento.

Art. 192. Nos edifícios comerciais os “halls” do pavimento de acesso e de cada pavimento deverão ter dimensões mínimas de 2,00m (dois metros).

Art. 193. Nos edifícios residenciais o “hall” do pavimento de acesso deverá ter dimensão mínima de 2,00m (dois metros) e o “hall” de cada pavimento deverá ter dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 194. Nos edifícios servidos apenas por escadas ou rampas serão dispensados os *halls* em cada pavimento e o *hall* de acesso não poderá ter dimensão inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 195. Nos edifícios seja de uso residencial, seja de uso comercial, haverá, obrigatoriamente, interligação entre o *hall* de cada pavimento e a circulação vertical, seja esta por meio de escadas, seja por meio de rampas.

Art. 196. As dimensões mínimas dos *halls* e circulações estabelecidas nesta subseção determinarão espaços livres e obrigatórios, nos quais não será permitida a existência de qualquer obstáculo de caráter permanente ou transitório.

Art. 197. Nos edifícios onde não há a obrigatoriedade da instalação de elevador, mas que o mesmo esteja previsto em projeto, o hall deverá ter no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Seção IX Da Circulação em Níveis Diferentes

Art. 198. Os elementos de circulação que estabelecem a ligação de dois ou mais níveis consecutivos, são:

- I - escadas;
- II - rampas;
- III - elevadores;
- IV - escadas rolantes.

Subseção I Das Escadas

Art. 199. As escadas podem ser privativas, quando adotadas para acesso interno das residências e de uso exclusivo de uma unidade autônoma ou coletivas, quando adotadas para acesso às diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum.

Art. 200. As escadas de uso privativo, dentro de uma unidade familiar, deverão ter a largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

Parágrafo único. As escadas de uso nitidamente secundário e eventual, como as de adega, pequenos depósitos e casa de máquinas, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 201. As escadas de uso coletivo nas edificações em geral, terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas com material incombustível.

§ 1º Nas edificações destinadas a locais de reunião, o dimensionamento das escadas deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível, somando ao do nível contíguo (superior e inferior), de maneira que ao nível da saída no logradouro, haja sempre um somatório de fluxos correspondentes à lotação total.

§ 2º As escadas de acesso às localidades elevadas nas edificações, que se destinam a locais de reunião, deverão atender às seguintes normas:

- a) ter largura de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas e nunca inferior a 2,00m (dois metros);
- b) o lance extremo que se comunicar com a saída deverá estar sempre orientado na direção desta.

§ 3º Nos estádios, as escadas das circulações dos diferentes níveis deverão ter largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para cada mil pessoas e nunca inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 4º Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder 16 (dezesesseis) será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e com a mesma largura do degrau.

§ 5º Nas escadas circulares coletivas deverá ficar assegurada uma faixa de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, na qual os pisos dos degraus terão as profundidades mínimas de 0,20m (vinte centímetros) e 0,40m (quarenta centímetros) nos bordos internos e externos, respectivamente.

§ 6º Os degraus de escadas de uso coletivo não poderão ser desenvolvidos em leque.

Art. 202. As dimensões dos degraus será feita de acordo com a fórmula:

$$2E+P = 0,63 A 64$$

“E” equivale à altura ou espelho

“P” à profundidade do piso, obedecendo aos seguintes limites:

a) a altura máxima do degrau será de 0,18m (dezoito centímetros) e a profundidade mínima será de 0,27m (vinte e sete centímetros) para escadas de uso coletivo;

b) para edificações unifamiliares, nas escadas de uso privativo, a altura máxima será de 0,19m (dezenove centímetros) e profundidade mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 203. As escadas do tipo marinheiro, caracol ou leque só serão para acesso a torres, adegas, jiraus, casas de máquinas, sobrelojas ou entrepisos de uma mesma unidade residencial.

Art. 204. As escadas deverão assegurar a passagem com altura livre igual ou superior a 2,00m (dois metros).

Art. 205. As caixas das escadas não poderão ser utilizadas como depósitos ou para localização de equipamentos, exceto os de iluminação ou emergência.

Art. 206. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão (mesmo entre paredes) de ambos os lados, obedecendo aos requisitos seguintes:

- a) manter-se-ão a uma altura constante, situada entre 0,80m (oitenta centímetros) e 0,90m (noventa centímetros), acima da borda do piso dos degraus;
- b) somente serão fixados pela sua face inferior;
- c) terão largura mínima de 0,06m (seis centímetros);
- d) estarão afastados das paredes, no mínimo 0,04m (quatro centímetros).

Art. 207. As escadas deverão ainda observar todas as exigências das normas pertinentes ao Corpo de Bombeiros.

Subseção II Das Rampas

Art. 208. No emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências ao dimensionamento e especificações de materiais fixados para as escadas.

Art. 209. As rampas para pedestres não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento).

§ 1º Nas rampas, quando a declividade for superior a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e o corrimão prolongado em 0,30m (trinta centímetros) nos finais da rampa.

§ 2º As saídas e entradas das rampas deverão ter patamar livre com diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para acesso de deficientes físicos.

~~§ 3º As rampas para uso coletivo deverão possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e corrimão nos dois lados.~~

§ 3º As rampas para uso coletivo deverão possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e corrimão nos dois lados. **NR (LC nº016/2014).**

§ 4º As rampas deverão observar todas as exigências das normas pertinentes ao Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

§ 5º Nenhuma porta poderá abrir de forma a obstruir o movimento nos patamares intermediários iniciais ou finais de uma rampa.

Subseção III Das Escadas Rolantes

Art. 210. As escadas rolantes estarão sujeitas às normas técnicas da ABNT e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo de largura mínima das escadas fixas.

Subseção IV Dos Elevadores

Art. 211. Os elevadores deverão estar de acordo com as normas da ABNT em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela Municipalidade, seja em relação ao seu número, dimensionamento, instalação ou utilização, cálculo, tráfego e intervalo de tráfego, comprovado através de laudo emitido pelo responsável técnico da obra.

Art. 212. Qualquer edifício que contenha um número maior de 4 (quatro) pavimentos, contando o pavimento térreo e 3 (três) acima deste ou altura superior a 13m (treze metros), deverá ser provido de, no mínimo 1 (um) elevador.

§ 1º Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de um elevador, no mínimo, todas as unidades deverão ser servidas pelo mesmo.

§ 2º Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de 2 (dois) ou mais elevadores, no mínimo, todas as unidades deverão ser servidas por, pelo menos, 2 (dois) elevadores.

§ 3º A altura da edificação referida no *caput* deste artigo, será até a laje do último pavimento de acesso pela escada de uso comum.

§ 4º Para fins de definição de pavimento térreo, será considerado como referência o nível do passeio no alinhamento e no ponto que caracteriza o acesso principal a edificação.

§ 5º A referência do nível do pavimento térreo será o do “hall” de acesso da edificação e não o do passeio, no caso de edificações cujo “hall” fique suficientemente recuado do alinhamento para permitir que seja vencida esta diferença de nível exclusivamente através de rampas com aclive não superior a 12% (doze por cento).

Art. 213. Excluem-se do cálculo da altura para a instalação do elevador:

I - as partes sobrelevadas destinadas à casa de máquinas, caixa da água, casa do zelador e áreas de lazer, ou reórgão de classe competenteção, desde que não ultrapasse o máximo de ½ (um meio) da área do pavimento imediatamente inferior;

II - o último pavimento, quando de uso exclusivo do penúltimo, de unidade tipo duplex desde que não ultrapasse o máximo de ½ (um meio) da área do pavimento;

III - o pavimento térreo, quando sob *pilotis* de uso exclusivo para estacionamento e com pé direito máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 214. Nas edificações a serem construídas, acrescentadas ou reconstruídas de subsolo, é obrigatório o assentamento de elevadores nos seguintes casos:

I - mais de 4 (quatro) pavimentos acima do nível do logradouro;

II - mais de 3 (três) pavimentos abaixo do nível do logradouro.

Art. 215. Nos edifícios hospitalares ou asilos de mais 2 (dois) pavimentos, será obrigatória a instalação de elevadores.

Art. 216. Os edifícios destinados a hotéis, com mais de 3 (três) pavimentos terão, pelo menos, 1 (um) elevador.

Art. 217. Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores da edificação.

Seção X Dos Mezaninos

Art. 218. A construção de mezaninos ou jirais só será permitida quando satisfazer as seguintes condições:

I - não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído;

II - ter sua área adicionada, para efeito de cálculo dos vãos de iluminação e ventilação, à área do pavimento inferior (considerando-se o mezanino como compartimento habitável);

III - ocupar área de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento a que serve;

IV - ter altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e deixar com essa mesma altura o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for construído;

V - ter escada fixa de acesso e parapeito.

Seção XI Das Chaminés

Art. 219. As chaminés de uso rotineiro, em uma edificação, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não atentem contra o bem estar social, a saúde humana e o meio-ambiente.

Seção XII Dos Tapumes, Andaimos e Telas de Proteção

Art. 220. Será obrigatória a colocação de tapumes em toda a testada do lote, sempre que se execute obras de construção, reforma, ampliação ou demolição, nos seguintes casos:

- a) para obras até 1,00m (um metro) do alinhamento dos logradouros públicos;
- b) para todos os edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos, qualquer que seja o afastamento;
- c) para qualquer obra que, a critério da Municipalidade, ofereça perigo aos transeuntes.

§ 1º O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que se utilizarem dos passeios e dos logradouros.

§ 2º Os tapumes de que trata este artigo deverão atender as seguintes normas:

I - a faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior 2/3 (dois terços) da largura do passeio, nem exceder a 2,35m (dois metros e trinta e cinco centímetros);

II - quando for construído em esquinas de logradouros, as placas existentes, indicadoras do tráfego de veículos e outras de interesse público, serão, mediante prévio entendimento com o órgão competente em matéria de trânsito, transferidas para o tapume e fixadas de forma a serem bem visíveis;

III - a sua altura não poderá ser inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

IV - o acabamento deverá ser de boa aparência e apresentar homogeneidade;

V - o material utilizado deverá garantir perfeita vedação quanto à visibilidade;

VI - quando executado, formando galerias para circulação de pedestres, será permitida a existência de compartimentos superpostos, como complemento da instalação do canteiro de obra, respeitada sempre a norma contida no inciso I deste artigo, desde que os limites destes compartimentos fiquem contidos até 0,60m (sessenta centímetros) de distância do meio-fio;

VII - o material utilizado não pode apresentar nenhum tipo de transparência.

Art. 221. Nas edificações afastadas mais de 3,00m (três metros) em relação ao alinhamento do logradouro, o tapume não poderá ocupar o passeio.

Art. 222. Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança, em seus diversos elementos e garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

Art. 223. Para as obras de construção, elevações, reparos e demolição de muros até 3,00m (três metros), não há obrigatoriedade de colocação de tapume, ressalvado o disposto no § 9º do art. 40.

Art. 224. Os tapumes deverão ser periodicamente vistoriados pelo construtor, sem prejuízo de fiscalização da Municipalidade, a fim de ser verificada sua eficiência e segurança.

Art. 225. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo bandeja salva-vidas, para edifícios de três pavimentos ou mais.

§ 1º Os andaimes terão que garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com a legislação federal que trata deste assunto.

§ 2º As bandejas salva-vidas constarão de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima, com guarda-corpo até a altura de 1,00m (um metro), este tendo inclinação aproximada de 135º (cento e trinta e cinco graus) em relação ao estrado horizontal.

Art. 226. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 227. Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 6 (seis) meses, os tapumes deverão ser recuados até o alinhamento e os andaimes retirados.

Art. 228. Será obrigatório o uso de tela de proteção para construções acima de 2 (dois) pavimentos, quando construídas no alinhamento e/ou nas suas divisas.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo se estende para construção acima de 4 (quatro) pavimentos, independente de afastamento das divisões.

Art. 229. Os tapumes, andaimes e telas de proteção, além das normas estabelecidas nesta seção, deverão atender o disposto no Código de Posturas do Município de São Miguel do Oeste.

Seção XIII
Dos Compartimentos
Subseção I
Da Classificação

Art. 230. Para efeito do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela denominação em planta, mas também pela sua finalidade lógica decorrente da sua disposição no projeto.

Art. 231. Os compartimentos das edificações, conforme a sua utilização, são classificados em:

I - habitáveis;

II - não habitáveis.

Art. 232. Os compartimentos habitáveis são:

I - dormitórios;

II - salas;

III - lojas e sobrelojas;

IV - salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais;

V - locais de reunião;

VI - salas de aula, laboratórios didáticos, bibliotecas;

VII - laboratórios, enfermarias, ambulatórios e consultórios.

Art. 233. Os compartimentos não habitáveis são:

I - salas de espera em geral;

II - cozinhas e copas;

III - banheiros e sanitários;

IV - circulações em geral;

V - garagens;

VI - frigoríficos e depósitos para armazenagem;

VII - vestiários de utilização coletiva;

VIII - câmaras escuras;

IX - casas de máquinas;

X - locais para depósitos de lixo;

XI - área de serviço coberta;

XII - subsolo.

Art. 234. Compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na similaridade com os usos listados nos arts. 231 e 232 e observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função e atividade.

Subseção II Dos Requisitos Mínimos

Art. 235. Os compartimentos obedecerão aos limites mínimos para os seguintes elementos da construção:

I - área do piso;

II - altura;

III - Vãos de iluminação;

IV - Dimensão mínima;

V - Vãos de acesso.

Parágrafo único. Os limites mínimos dimensionados para cada tipo de utilização e referidos neste artigo são estabelecidos nas tabelas desta subseção.

Art. 236. A dimensão estabelecida como altura mínima de um compartimento, quando houver rebaixamento de forro, ou forro inclinado, será aquela tomada pela média da altura máxima e mínima, que não poderá ser inferior ao estabelecido no art. 181 deste Código.

Art. 237. A subdivisão do compartimento, com paredes que cheguem ao teto, só será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total e simultaneamente, a todas as normas deste Código no que lhes forem aplicáveis.

Art. 238. Os compartimentos habitáveis obedecerão às condições seguintes, quanto às dimensões mínimas, devendo no piso de cada compartimento ser prevista a inscrição de um quadrado cujas larguras mínimas serão as especificadas a seguir:

Compartimento	largura mínima (m)	altura (m)	largura dos vãos (m)
1º dormitório ou único			

	2,40	2,60	0,80
Demais dormitórios	2,00	2,60	0,80
Dormitórios empregados	,00	2,60	0,70
Salas	2,40	2,50	0,80
Lojas	3,00	3,00	1,00
Salas comerciais	2,80	2,60	0,80

§ 1º Os locais de reunião classificam-se como compartimentos habitáveis, apresentam características especiais de iluminação e ventilação, sendo os valores mínimos de suas áreas, alturas, diâmetros e vãos de acesso, definidos em função de normas específicas estipuladas por este Código.

§ 2º Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinha, despensa ou depósito.

§ 3º No pavimento térreo as salas comerciais terão pé direito mínimo de 3,00 metros.

§ 4º Nas edificações existentes que venham a ser reformadas, quando se propõe a atividade comercial, manter-se-á a tolerância de pé-direito mínimo de 2,60 metros, até um limite máximo de 40,00m² de área comercial, desde que a edificação já possua habite-se. **NR (LC nº016/2014)**

§ 5º Quando tratar-se de apenas uma unidade isolada localizada no térreo as lojas ou salas comerciais deverão ter área mínima de 20,00 m² mais um sanitário.

§ 6º Será permitido a redução de pé direito mínimo para edificações comerciais com no máximo 50m² de área sob forma de container para 2,60metros, desde que se cumpra os demais itens dispostos nessa lei. **NR (LC nº 034/2016)**

Art. 239. Os compartimentos não habitáveis, obedecerão às seguintes condições, quanto às dimensões mínimas, devendo no piso de cada compartimento ser prevista a inscrição de um quadrado cujas largura mínimas serão as especificadas a seguir:

Compartimento	largura mínima (m)	altura (m)	largura do vão (m)
Cozinha	1,50	2,40	0,80
Banheiros	1,10	2,40	0,60
Lavabo, lavatório e instalações sanitárias.	1,00	2,40	0,60
Área de serviço	1,20	2,40	0,70
Circulação coberta	0,90	2,40	0,80

Garagens	2,40	2,20	2,20
-----------------	------	------	------

§ 1º Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com copas, cozinhas e despensas destinadas à guarda de gêneros alimentícios.

§ 2º Quanto ao revestimento destes compartimentos, deverá ser observado o que segue:

a) as cozinhas, banheiros, áreas de serviço, lavatórios, instalações sanitárias e locais para despejo do lixo terão paredes até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e o piso revestido de material impermeável com as características de impermeabilização dos azulejos ou ladrilhos cerâmicos;

b) nas cozinhas, as paredes com obrigatoriedade de revestimento impermeável, são aquelas onde estão instalados os equipamentos;

c) será permitido nas garagens, terraços e casas de máquinas o piso em cimento, devidamente impermeabilizado.

§ 3º As circulações de que trata este artigo referem-se ao uso interno das unidades residenciais.

§ 4º As garagens terão comprimento mínimo de 4,70m (quatro metros e setenta centímetros) e a área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados)

Seção XIV

Da Iluminação e Ventilação

Subseção I

Da Iluminação e Ventilação das Edificações

Art. 240. Os prismas de iluminação e ventilação terão suas faces verticais definidas:

I - pelas paredes externas da edificação;

II - pelas paredes externas da edificação e divisa ou divisas de lote;

III - pelas paredes externas da edificação, divisa ou divisas de lote e linha de afastamento (quando esta existir);

IV - pelas paredes da edificação e linha de afastamento (quando existir).

Art. 241. As dimensões da seção horizontal dos prismas a que se referem estes artigos terão que ser constantes em toda altura da edificação.

Art. 242. As seções horizontais mínimas dos prismas a que se refere esta seção serão proporcionais ao número de pavimentos servidos pelos prismas, conforme tabela:

Número	Prisma de iluminação e ventilação		Prisma de ventilação (interno)	

de Pavimentos	area mínima (m²)	largura mínima (m)	area mínima (m²)	largura mínima (m)
1 e 2	3,55	1,26 *	1,44	0,80
3	5,15	1,51	1,96	0,93
4	7,06	1,77	2,56	1,07
5	9,25	2,03	3,24	1,20
6	11,76	2,28	4,00	1,33
7	14,53	2,54	4,84	1,47
8	17,64	2,80	5,76	1,60
9	21,05	3,06	6,76	1,73
10	24,70	3,31	7,84	1,87
11	28,71	3,57	9,00	2,00
12	32,96	3,82	10,24	2,13
13	37,57	4,08	11,56	2,27
14	42,41	4,34	12,96	2,40

§ 1º As dimensões mínimas da tabela deste artigo são válidas para as alturas de compartimento até 3,00m (três metros). Quando essas alturas forem superiores a 3,00m (três metros), para cada metro de acréscimo na altura do compartimento, as dimensões mínimas ali estabelecidas serão aumentadas em 10% (dez por cento).

§ 2º Em qualquer situação dos prismas de iluminação e de ventilação o afastamento não poderá ser inferior a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) no caso de ser aberto junto as divisas dos lotes.

§ 3º Para prismas acima de 14 pavimentos, as seções horizontais mínimas dos prismas de iluminação e ventilação serão definidas pelo Conselho de Planejamento Municipal.

Subseção II Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos

Art. 243. Todos os compartimentos deverão ter comunicação com o exterior, podendo ser:

I - direta: onde a ventilação e a iluminação acontecem diretamente com o exterior, através de prisma de iluminação e ventilação;

II - indireta: onde a ventilação ou a iluminação acontecem através de um outro compartimento aberto ou duto de ventilação.

Art. 244. Os compartimentos habitáveis definidos nesta seção, deverão possuir vãos de iluminação e ventilação de forma direta.

Art. 245. Os compartimentos não habitáveis poderão receber ventilação e iluminação de forma indireta.

Parágrafo único. As cozinhas e sanitários poderão receber ventilação e iluminação de forma indireta através de área de serviços fechadas devendo o vão de ventilação desta ser dimensionado de forma a ventilar também as cozinhas e sanitários.

Art. 246. Só poderão comunicar-se com o exterior, com dutos de ventilação, os seguintes compartimentos:

I - habitáveis;

- a) auditórios e centros de convenção;
- b) cinemas;
- c) teatros;
- d) salas de exposição;
- e) boates e salões de danças;
- f) bancos e lojas comerciais;
- g) *shopping*;

II - não habitáveis;

- a) circulações;
- b) banheiros, lavatórios e instalações sanitárias;
- c) salas de espera em geral;
- d) subsolos.

Parágrafo único. Os locais de reunião mencionados neste artigo deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar, quando se comunicarem com o exterior através de dutos horizontais ou verticais.

Art. 247. Os vãos de iluminação e ventilação, quando vedados, deverão ser providos de dispositivos que permitam a ventilação permanente dos compartimentos.

Art. 248. As garagens particulares, individuais ou coletivas, deverão ter ventilação permanente, por aberturas com área, no mínimo, igual a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso, tolerando-se a ventilação por meio de dutos de ventilação.

Art. 249. Quando a ventilação e/ou iluminação se derem de forma indireta deverá ser observado:

I - quando duto, inscrição de um círculo livre de no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) em seu interior;

II - quando duto mecânico, de eficiência comprovada e controlada.

§ 1º Os dutos verticais para ventilação deverão:

- a) ter revestimento interno liso, sem comportar cabos, canalizações, estrangulamentos da seção por elementos estruturais e tubos de queda;
- b) ter área mínima de 1/10 (um décimo) da área do maior compartimento que estiverem servindo.

§ 2º Os dutos horizontais de ventilação deverão:

- a) ter proteção contra alojamento de animais;
- b) ter abertura mínima para o exterior igual a sua seção;
- c) ter abertura mínima de 0,20m (vinte centímetros);
- d) ter comprimento máximo 6,00 (seis) metros, exceto no caso de abrir para o exterior em extremidades opostas.

Art. 250. Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando pontos de compartimento que dele distem mais de quatro vezes o valor da altura desse compartimento, quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação, incluída na profundidade a projeção de saliências, alpendres e outras coberturas.

Art. 251. Dispositivos de sombra: marquises, parassóis, folhas de venezianas e outros poderão ser utilizados para controle solar, sem prejuízo da iluminação e da insolação dos recintos da edificação.

Art. 252. A área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, a:

I - nos compartimentos destinados a dormitórios, salas de estar, salas de refeições e cozinhas: 1/7 (um sétimo) da área do piso;

II - nos demais tipos de compartimentos: 1/12 (um doze avos) da área do piso.

Parágrafo único. Nenhum vão destinado a iluminar e ventilar um compartimento poderá ter área inferior a 0,25m² (vinte e cinco decímetros quadrados), quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação.

Art. 253. Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais, em substituição à natural, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da ABNT.

Parágrafo único. Em casos específicos de utilização de divisórias leves, para uso comercial e de prestação de serviços, poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais, em substituição à natural, desde que especificadas em projeto. **NR (LC N°016/2014)**

Seção XV

Dos Reservatórios de Água

Art. 254. Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água próprio.

Parágrafo único. Nas edificações com mais de uma unidade independente, que tiverem reservatório de água comum, o acesso à mesma e ao sistema de controle de distribuição se fará, obrigatoriamente, através de área comum.

Art. 255. Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação, conforme sua utilização e deverá obedecer aos índices:

- I - unidade residencial: 100 litros/dia por compartimento habitável;
- II - hotéis sem cozinha: 120 litros/dia por hóspede;
- III - escolas com internatos: 120 litros/dia por aluno;
- IV - escolas externatos: 50 litros/dia por aluno;
- V - estabelecimentos hospitalares: 250 litros/dia por leito;
- VI - unidades de comércio e prestação de serviços, negócios e atividades profissionais: 6 litros/dia por metro quadrado de área útil;
- VII - cinemas, teatros e auditórios: 2 litros/dia por lugar;
- VIII - garagens: 50 litros/dia por veículo;
- IX - unidades industriais em geral: 6 litros/dia por metro quadrado de área útil;
- X - matadouro de animais de grande porte: 300 litros/dia por cabeça abatida;
- XI - matadouro de animais de pequeno porte: 150 litros/dia por cabeça abatida.

Art. 256. Os reservatórios deverão possuir:

- I - cobertura que não permita a poluição da água;
- II - torneira bóia que regule automaticamente a entrada de água no reservatório;
- III - extravasor (ladrão) com diâmetro superior ao tubo alimentador, com descarga em um ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira bóia;
- IV - canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

Art. 257. Será adotado reservatório inferior quando as condições de abastecimento do órgão distribuidor forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior e, ainda, nas edificações de 3 (três) ou mais pavimentos, as quais deverão ter seu reservatório tipo cisterna.

Parágrafo único. As cisternas deverão ser construídas com paredes impermeabilizantes e com todas as demais condições para evitar a contaminação da água.

Art. 258. Quando instalados reservatórios inferior e superior, o volume de cada um será, respectivamente, de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do volume total calculado.

Art. 259. Os motores e/ou bombas de recalque não poderão emanar ruídos que prejudiquem, principalmente no horário noturno, populações vizinhas.

CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 260. As instalações e equipamentos abrangem os conjuntos de serviços complementares executados durante a construção de um edifício, os quais deverão ser projetados, calculados e executados visando a segurança, a higiene e o conforto dos usuários, de acordo com as normas e especificações da ABNT, salvo os casos previstos nas seções deste capítulo, onde prevalecerá o determinado por este Código.

Art. 261. Este capítulo trata das instalações e equipamentos:

- I - de águas pluviais;
- II - de sistemas hidráulico-sanitários;
- III - de gás canalizado;
- IV - de energia elétrica;
- V - de distribuição interna da rede telefônica;
- VI - de antenas de televisão;
- VII - de depósito de lixo;
- VIII - da extinção de incêndio;
- IX - dos pára-raios;
- X - de condicionamento ambiental;
- XI - de insonorização.

Parágrafo único. As entradas, tomadas e dimensões das instalações prediais referidas no *caput* deste artigo, deverão obedecer às normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

Seção I Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 262. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas para as galerias pluviais, essas águas poderão ser conduzidas para outro local adequado, após a aprovação pela Municipalidade.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais (quando existem) correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação será concedida a título provisório, cancelável a qualquer momento pela Municipalidade, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

§ 4º Nos lotes devidamente registrados no Registro de Imóveis e cujas vias de circulação são patrimônio do Município, as despesas com escoamento pluvial da referida via de circulação correrão por conta da Municipalidade.

Art. 263. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

§ 1º As águas provenientes de marquises poderão desaguar sobre o passeio público.

§ 2º Os condutores, nas fachadas lindeiras à via pública, serão embutidos até altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio.

Art. 264. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Art. 265. As águas provenientes das coberturas e dos aparelhos de ar condicionado serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre lotes lindeiros ou no passeio da via de circulação.

Seção II Das Instalações Hidráulico-Sanitárias

Art. 266. Todas as edificações em lotes com testada para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes.

Art. 267. Quando não existir rede de abastecimento de água na via pública, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

~~**Art. 268.** Quando não existir rede de esgotamento sanitário na via pública e sistema de tratamento público, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica na forma da ABNT e para tal, o efluente deverá ser tratado por meio de pelo menos uma das seguintes alternativas, de acordo com as normas da ABNT:~~

- ~~I – sumidouro;~~
- ~~II – vala de infiltração;~~
- ~~III – vala de filtração;~~
- ~~IV – filtro anaeróbico;~~
- ~~V – sistema alternativo, desde que possua certificação aprovada por órgão competente e licenciamento ambiental quando legalmente exigido.~~

Art. 268. Quando não existir rede de esgotamento sanitário na via pública e sistema de tratamento público, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica e filtro

anaeróbio na forma da ABNT e para tal, o efluente deverá ser tratado por de uma das seguintes alternativas, de acordo com as normas da ABNT:

- I - sumidouro;
- II - vala de infiltração;
- III - vala de filtração;
- IV – clorador e lançamento em rede pluvial ou corpo receptor,

conforme normas da ABNT;

V – sistema alternativo, desde que possua certificação aprovada por órgão competente e licenciamento ambiental quando legalmente exigido. **NR (LC N°016/2014)**

Parágrafo único- O filtro anaeróbio poderá ser dispensado para ampliações ou regularizações de edificações construídas anteriores a Lei Complementar nº16/2014, em casos onde não e possível a instalação do mesmo. **NR (LC N°034/2016)**

Art. 269. Quando existir rede de coleta de esgotamento sanitário na via pública e sistema de tratamento público, o esgoto deverá ser lançado nesta rede.

Art. 270. Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório uma pia de cozinha e um tanque que deverão ser ligados à rede geral de esgotos, se existir.

Parágrafo único. Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

Art. 271. Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfície lisa e serem facilmente laváveis.

Art. 272. Toda tubulação de esgoto em contato com o solo deverá ser feita com PVC, manilhas cerâmicas ou materiais equivalentes.

Art. 273. Em edificações com mais de um pavimento os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical (tubo de queda).

Parágrafo único. Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e de tubo de queda deverão ser de material impermeável, resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas cerâmicas.

Art. 274. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 2% (dois por cento).

Art. 275. É vedada, em qualquer hipótese, a utilização das galerias das águas pluviais, bem como o sistema de drenagem pluvial (sarjetas e vias públicas) para o escoamento de esgoto sanitário *in natura*.

Art. 276. A concessão de Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra (habite-se) deverá ser antecipada de vistoria da execução do sistema de tratamento de esgotamento sanitário, deixando a descoberto, a fim de comprovação da solução exigida pela Municipalidade.

Seção III Das Instalações de Gás Canalizado

Art. 277. A instalação de equipamento de distribuição interna de gás canalizado obedecerá ao disposto nas normas técnicas oficiais em vigor no país, bem como as normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

§ 1º É obrigatória a instalação de chaminés para descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

§ 2º No edifício sem instalação central de gás, os compartimentos que possuírem botijões de gás destinados a fogões e aquecedores deverão ter ventilação natural, com abertura inferior a 20cm (vinte centímetros) do piso e superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 278. A central da GLP deverá obedecer também aos seguintes critérios:

I - ser instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos do trânsito de veículos e pedestres, mas de fácil acesso em caso de emergência;

II - ter afastamento mínimo de projeção vertical do corpo da edificação, levando-se em consideração a quantidade de gás, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros;

III - o afastamento que trata o inciso anterior não poderá ser inferior a 2,00m (dois metros) das divisas e de 1,00m (um metro) da projeção da edificação, sendo admitida a implantação ao longo das divisas, desde que suas paredes sejam em concreto armado, com altura de 0,50m (cinquenta centímetros) acima da cobertura do abrigo dos recipientes.

Art. 279. Os abrigos para a central de GLP deverão ser construídos obedecendo às normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

Art. 280. Para efeitos de ventilação, a central de gás deverá:

I - ter ventilação natural e eficiente para proporcionar a diluição de vazamentos, evitando a concentração do GLP a níveis de explosão;

II- ter na porta de acesso, sinalização com os dizeres “INFLAMÁVEL” e “PROIBIDO FUMAR”.

Seção IV Da Distribuição de Energia Elétrica

Art. 281. A instalação de equipamentos de energia elétrica das edificações será projetada e executada de acordo com as normas da ABNT e os regulamentos da empresa concessionária local de energia.

Seção V Das Instalações de Distribuição Interna da Rede Telefônica

Art. 282. A instalação de equipamentos de distribuição da rede telefônica nas edificações estará sujeita às normas da ABNT e regulamentação específica da concessionária local.

Seção VI Das Antenas de Televisão

Art. 283. Nas edificações residenciais multifamiliares, permanentes, é obrigatória a instalação de tubulações para antenas de televisão.

Parágrafo único. É obrigatória a instalação de, no mínimo, um ponto para cada unidade residencial.

Art. 284. Nos casos das instalações para as antenas de comunicação, estas não devem ser aparentes.

Seção VII Das Instalações para Depósito de Lixo

Art. 285. Toda edificação, independente de sua destinação, deverá ter local apropriado, desimpedido e de fácil acesso, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes componentes do resíduo sólido, obedecendo às normas estabelecidas pela autoridade competente.

Art. 286. Nas edificações multifamiliares e mistas haverá local para depósito de lixo, situado no térreo ou subsolo, para acondicionamento geral.

§ 1º O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua por passagem de dimensão mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura e atender as normas estabelecidas neste Código.

§ 2º O depósito coletor deverá ter o volume de 0,125m³ (cento e vinte e cinco decímetros cúbicos) para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área construída.

§ 3º É proibida a utilização de tubos de queda para eliminação de lixo.

Art. 287. Não será permitida a colocação de suporte para lixo sobre os passeios públicos.

§ 1º O suporte para colocação de lixo deve ser alocado sempre dentro do lote, no alinhamento ou em reentrâncias criadas para este fim.

§ 2º As edificações existentes com mais de 10 unidades deverão adequar-se ao *caput* deste artigo.

Art. 288. Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos sólidos, serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo às normas estabelecidas pelo Código de Postura e nos termos de regulamentação específica.

§ 1º Serão proibidos incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

§ 2º Os compartimentos destinados à incineração de resíduos hospitalares e congêneres deverão obedecer a normas específicas, estabelecidas pelo órgão competente, para sua construção e operação.

Art. 289. Nos locais onde não houver coleta de lixo pela Municipalidade, cada residência deverá apresentar uma solução individual para o lixo, no que se refere ao isolamento dos resíduos e contaminação das águas subterrâneas.

Seção VIII Das Instalações e Equipamentos para Extinção de Incêndios

Art. 290. Independente do número de pavimentos ou área construída, todas as edificações deverão ter sistema de segurança contra incêndios, de acordo com as disposições técnicas e normas do Corpo de Bombeiros, exceto as edificações residenciais unifamiliares.

Art. 291. Em qualquer caso deverão ser atendidos os detalhes construtivos e colocação de peças especiais do sistema preventivo de incêndio, de acordo com as normas e padrões fornecidos pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 292. Independente das exigências deste Código, em relação às instalações preventivas de incêndio, os edifícios existentes destinados à utilização coletiva, tais como escolas, hospitais, hotéis, motéis, casas de diversão, fábricas, grandes estabelecimentos comerciais e outros, ficam sujeitos a adotar, em benefício da segurança do público, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros ou pela Municipalidade.

Art. 293. A Municipalidade só concederá licença para obra que depender de instalação preventiva a incêndio, mediante juntada do respectivo requerimento de prova de haver sido o projeto de prevenção de incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. O requerimento de aceitação de uma obra ou de habite-se de um prédio, que depender da instalação de que trata esta seção, deverá ser instruído com a prova de aceitação, pelo Corpo de Bombeiros, da mesma instalação.

Seção IX Dos Pára-Raios

Art. 294. Será obrigatória a instalação de pára-raios nas edificações, conforme as normas estabelecidas pela ABNT e pelo Corpo de Bombeiros.

Seção X Condicionamento Ambiental

Art. 295. A instalação do equipamento de condicionamento de ar está sujeita, às normas técnicas oficiais.

Parágrafo único. Nos compartimentos em que for instalado ar condicionado, só poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior, em casos especiais, a critério da Municipalidade.

Art. 296. É obrigatória a canalização dos fluídos condensados nos aparelhos de ar condicionado e similares, quando voltados para as vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. A canalização deverá ser compatível com a potência do equipamento, podendo ser aparente, conectada por tubos de queda ou às galerias de águas pluviais ou ainda lançadas nas sarjetas, sob o passeio.

Seção XI

Insonorização

Art. 297. As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação específica.

Parágrafo único. Instalações causadoras de vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico para prevenir incômodos à vizinhança.

CAPÍTULO III

DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Seção I

Dos Meios-Fios, Calçadas e Passeios

Art. 298. Fica limitada a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), por setor rebaixado, a extensão do rebaixamento do meio-fio para acessos e saídas de veículos.

§ 1º O rebaixamento do meio-fio só acontecerá nas áreas de acesso aos lotes e nas faixas de travessia de pedestres.

§ 2º Os meios-fios das calçadas deverão ser rebaixados com rampa ligada à faixa de travessia de pedestres, visando propiciar às pessoas com deficiência física melhores condições de circulação urbana, de acordo com a legislação federal e NBR 9050/2004.

§ 3º Para os estabelecimentos que necessitam de acesso De veículos para carga/descarga de mercadoria ou de pessoas com capacidade de carga acima de 5 toneladas, fica permitido que o rebaixamento de meio-fio seja extensivo de 3,50 metros para até 8,00 metros. **NR (LC N°016/2014)**

Art. 299. A calçada em logradouro público, na frente de terrenos edificados ou não, obedecerá ao padrão definido pelo órgão competente e às seguintes disposições:

- I - não deverá ter degraus ou rampas de acesso às edificações;
- II - deverá ser plana do meio-fio até o alinhamento, ressalvada a inclinação de 3% (três por cento) para o escoamento das águas pluviais;
- III - deverá ser revestida com material antiderrapante;
- IV – deverá atender as disposições da NBR 9050/04 e suas alterações, e da Lei Federal 10.098 de 19 de dezembro de 2000 e suas alterações.

Art. 300. Os casos omissos nesta seção, bem como o rebaixamento do meio-fio em áreas industriais e outros, deverão ser estudados pelo órgão competente da Municipalidade, mediante apresentação de projeto pelo requerente.

Art. 301. As intimações para correção do rebaixamento do meio-fio, objetivando obedecer este capítulo, quando necessárias, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, implicará ao infrator as penalidades previstas no Código de Posturas.

Seção II **Das Marquises, Balanço e Toldos**

Art. 302. A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:

I - serem sempre em balanço;

II - a face externa do balanço deverá ficar afastada da prumada do meio-fio, no mínimo 0,30 m (trinta centímetros);

III - avançar, no máximo, 2/3 (dois terços) sobre o passeio, não podendo ser maior que 2,00m (dois metros) e menor que 1,00 (um metro);

IV – altura média mínima de 3,00m (três metros) acima do nível do passeio, nunca sendo inferior a 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

V - não ocultarem ou prejudicarem árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;

VI - serem executadas com material durável e incombustível.

VII - ficarem separadas das marquises adjacentes por junta de dilatação;

VIII - serem construídas em toda a extensão da quadra, de modo a evitar qualquer solução de descontinuidade entre as diversas marquises contíguas.

§ 1º. Poderá a Municipalidade, para os incisos III e IV, indicar as medidas adequadas, em função das marquises existentes na mesma face da quadra.

§ 2º. Os balanços das edificações incluindo os beirais, acima do pavimento térreo e/ ou marquises não poderão ultrapassar 1/15 (um quinze avos) da largura do logradouro, respeitando o afastamento mínimo de 0,30 m (trinta centímetros) do meio-fio ou do posteamento.

Art. 303. As edificações que, no todo ou em parte, abriguem unidades distintas de comércio, negócios e atividades profissionais, deverão ter no nível de acesso, marquises, em toda a fachada, quando construídas no alinhamento ou deles recuada menos de 1,00m (um metro).

Art. 304. A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outro estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - obedeçam a um recuo de 0,30m (trinta centímetros) em relação ao meio-fio ou do posteamento;

II - avançar, no máximo, 2/3 (dois terços) sobre o passeio, não podendo ser maior que 2,00m (dois metros);

III - não prejudiquem a arborização e a iluminação pública, nem ocultem placas denominativas de logradouros e/ou sinalização pública;

IV - a extremidade inferior deixe espaço livre, com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§ 1º Será permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placa, providos ou não de dispositivos reguladores da inclinação, com relação ao plano da fachada ou dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

I - o material utilizado deve ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II - o mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

§ 2º Para a colocação de toldos, o requerimento à Municipalidade deverá ser acompanhado de desenho técnico.

Art. 305. É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 306. Os toldos, ligando blocos ou prédios entre si ou servindo de acesso coberto entre o alinhamento e as entradas do prédio, em zonas onde é exigido o recuo obrigatório, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - a área coberta, máxima, não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) da área de recuo frontal;

II - a extremidade inferior deixe espaço livre, com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III - serem de material que, exposto ao fogo, possa retardar sua queima.

Seção III Das Vitrinas e Mostruários

Art. 307. A instalação de vitrinas e mostruários só será permitida quando não advenha prejuízo para ventilação e iluminação dos locais em que sejam integradas e não perturbem a circulação do público.

§ 1º A abertura de vãos para vitrinas e mostruários em fachadas e paredes de área de circulação horizontal, será permitida desde que o espaço livre dessa circulação, em toda a sua altura, atenda a dimensões mínimas estabelecidas neste Código.

§ 2º Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas - balcões no *hall* de entrada e circulação das edificações.

§ 3º Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas balcões voltados diretamente para o logradouro público, quando instalados no alinhamento.

Seção IV Dos Anúncios e Letreiros

Art. 308. A colocação de anúncios e letreiros só será feita mediante prévia licença da Municipalidade e não poderá interferir:

- I - com a sinalização do tráfego;
- II - com a visão de monumentos históricos ou artísticos;
- III - com a visão de locais de interesse paisagístico.

Parágrafo único. Os anúncios e letreiros sobre as marquises somente serão licenciados mediante prévia autorização do condomínio do respectivo prédio ou do proprietário.

Seção V Das Pérgulas

Art. 309. A pérgula, estrutura horizontal composta de vigamento regular ou em grelha, sustentado por pilares, que se constrói como um teto vazado, poderá localizar-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimento e não terá sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento máximo do lote, desde que:

- I - tenha a parte vazada, uniformemente distribuída por metros quadrados, correspondentes a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área da sua projeção horizontal;
- II - somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal seja ocupada por colunas de sustentação.

Parágrafo único. As pérgulas que não obedecerem ao disposto neste artigo serão consideradas áreas cobertas para efeito de observância do afastamento, taxa de ocupação e iluminação de compartimento.

Seção VI Dos Aparelhos de Reórgão de classe competenteção

Art. 310. Em cada aparelho de reórgão de classe competenteção deverá existir, em local visível, inscrição indicando o limite máximo de carga e o número máximo de usuários, além dos quais é perigosa e ilegal a sua utilização.

Art. 311. Nos parques de diversões, explorados comercialmente, os aparelhos de reórgão de classe competenteção deverão estar isolados das áreas de circulação.

CAPÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE AOS DEFICIENTES FÍSICOS

Art. 312. As edificações deverão atender as disposições da NBR 9050/2004, que dispõe sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente e da Lei Federal 10.098 de 19 de dezembro de 2000 e suas alterações.

Parágrafo único. Nas edificações não residenciais já existentes, a que se refere este artigo, o acesso ao deficiente físico deverá ser garantido, pelo menos até o

pavimento térreo. Se houver necessidade de rampa, essa deverá ser executada conforme o estabelecido na NBR 9050/2004.

Art. 313. Quando existir desnível entre o piso e o passeio ou quando houver desníveis internos, será obrigatória a utilização de rampas de acesso e locomoção de deficientes físicos.

Parágrafo único. Quando não houver rampas, o acesso dos deficientes físicos a outros pavimentos deverá ser feito através de elevador com largura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros).

Art. 314. Nas edificações citadas neste capítulo deverá haver pelo menos uma instalação sanitária para deficiente físico.

Art. 315. Nos cinemas, auditórios, templos, teatros, estádios, ginásios esportivos e congêneres deverão existir espaços para espectadores portadores de deficiência física, ao longo dos corredores, na proporção de 1% (um por cento) da lotação do estabelecimento.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES DE PADRÃO ESPECIAL E DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

Seção I

Do Licenciamento da Obra

Art. 316. O órgão competente da Municipalidade manterá projetos padronizados para edificações, com área máxima de 70,00m² (setenta metros quadrados), com características especiais, a seguir especificados:

I - para aprovação do projeto, o interessado deverá, tão somente, cumprir o disposto nos incisos III e IX do art. 12.

II - para a obtenção do Alvará de Construção, previsto no art. 15, o interessado apresentará ao órgão municipal competente:

- inciso I do art. 15;
- a) requerimento ao órgão municipal competente, conforme
 - b) projeto fornecido pela Municipalidade;
 - c) título ou declaração de propriedade atualizada;
 - d) guia quitada de pagamento dos tributos devidos;
 - e) ART de projeto e de execução.

Art. 317. Os projetos a que se refere este capítulo, somente poderão ser fornecidos a proprietários de imóveis no Município, cuja finalidade da construção destina-se, exclusivamente, à moradia da própria família do beneficiado.

Parágrafo único. O projeto a que se refere o presente artigo, somente poderá ser fornecido ao titular do documento de propriedade do imóvel.

Seção II

Das Dimensões dos Compartimentos

Art. 318. Os compartimentos habitáveis obedecerão às seguintes condições, quanto às dimensões mínimas devendo no piso de cada compartimento ser prevista a inscrição de um quadrado cujas larguras mínimas serão as especificadas a seguir:

Compartimento	Largura mínima (m)	Altura (m)	Largura do vão (m)
1º dormitório ou único	2,40	2,40	0,70
Demais dormitórios	2,00	2,40	0,70
Salas	-	2,40	0,70
salas conjugadas com cozinhas	-	2,40	0,70

Art. 319. Os compartimentos não habitáveis obedecerão às seguintes dimensões mínimas devendo no piso de cada compartimento ser prevista a inscrição de um quadrado cujas larguras mínimas serão as especificadas a seguir:

Compartimento	Largura mínima (m)	Altura (m)	Largura do vão (m)
Cozinha	1,10	2,20	0,70
Banheiro (vaso + pia + chuveiro)	1,10	2,20	0,60
Sanitário (pia + vaso)	1,10	2,20	00,60
Circulação	0,80	2,20	0,70

Art. 320. Os projetos para edificação com área máxima de 70,00m² (setenta metros quadrados), não fornecidos pela Municipalidade, poderão seguir as mesmas dimensões dos arts. 318 e 319.

Parágrafo único. Os projetos a que se refere o *caput* deste artigo, somente poderão ser para moradia própria.

Art. 321. A construção de apartamentos populares ou conjuntos habitacionais, como tal considerado, a sua área privativa máxima não pode ultrapassar as seguintes condições:

I - 40,00 m² (quarenta metros quadrados), quando com um dormitório;

II - 60,00 m² (sessenta metros quadrados), quando com dois dormitórios;

III - 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados), quando com três dormitórios;

IV - 85,00 m² (oitenta e cinco metros quadrados), quando com quatro dormitórios.

§ 1º Para os compartimentos habitáveis dos conjuntos residenciais, além das demais exigências da legislação em vigor, as dimensões mínimas de acordo com os arts. 318 e 319 deste Código.

§ 2º A altura mínima dos compartimentos habitáveis poderá ser de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e dos demais 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§ 3º Nos conjuntos residenciais compostos pelos apartamentos, neste artigo, deverá ser previsto estacionamento para automóveis, coberto ou descoberto, na proporção de uma vaga para três unidades residenciais.

**TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES
CAPÍTULO ÚNICO
DAS PENALIDADES**

Art. 322. Às infrações as disposições deste Código, após notificação e não cumprindo o disposto em prazo determinado, serão aplicadas as seguintes penas:

I - multa;

II - embargo da obra;

III - interdição do prédio ou dependência;

IV – demolição.

Parágrafo único. A aplicação de uma das penas previstas neste artigo, não prejudica a de outra cabível.

Art. 323. O procedimento legal para verificação das infrações e aplicação das penalidades é regulado na Legislação Municipal de Posturas.

**Seção I
Das Multas**

Art. 324. Pelas infrações à disposição deste Código serão aplicadas ao construtor, profissional responsável pela execução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas, vigentes na data do auto da infração, vinculadas à UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Item	Infração	Multa em UFM (%)
I	Pelo falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto: - ao profissional infrator.....	10 a 50
II	Pelo viciamento do projeto aprovado, introduzindo-lhe alteração de qualquer espécie: - ao proprietário.....	10 a 50

Item	Infração	Multa em UFM (%)
	- ao executor da obra..... - ao profissional habilitado responsável pela execução.....	10 a 50 10 a 50
III	Pelo início da execução da obra sem licença: - ao proprietário..... - ao profissional infrator..... - ao construtor.....	10 a 50 10 a 50 10 a 50
IV	Pelo início de obras sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento: - ao proprietário..... - ao profissional infrator..... - ao construtor.....	10 a 30 10 a 30 10 a 30
V	Pela execução da obra em desacordo com o projeto aprovado: - ao proprietário..... - ao construtor..... - ao profissional responsável.....	10 a 50 10 a 50 10 a 50
VI	Pela falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra: - ao proprietário..... - ao profissional infrator..... - ao construtor.....	10 a 30 10 a 30 10 a 30
VII	Pela inobservância das prescrições sobre andaimes, tapumes e bandejas: - ao proprietário..... - ao construtor..... - ao profissional infrator.....	10 a 50 10 a 50 10 a 50
VIII	Pela paralisação da obra sem comunicação à Municipalidade: - ao proprietário.....	10 a 30
IX	Pela desobediência ao embargo municipal: - ao proprietário..... - ao construtor..... - ao profissional responsável.....	10 a 60 10 a 60 10 a 60
X]Pela ocupação da edificação sem que a Municipalidade tenha fornecido o HABITE-SE: - ao proprietário.....	10 a 30
XI	Haver prosseguimento da obra, vencido o prazo de licenciamento, sem que tenha sido concedida a necessária prorrogação do prazo: - ao proprietário.....	10 a 50
XII	Pela movimentação de terra, sem projeto aprovado e pela inobservância da legislação pertinente: - ao proprietário..... - ao executor.....	30 a 80 30 a 80
XIII	Pela inobservância das prescrições sobre os estabelecimentos destinados ao comércio varejista de combustíveis, minerais e serviços correlatos: - ao proprietário.....	20 a 60

Art. 325. Na disposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias;
- c) os antecedentes do infrator.

Art. 326. A multa será imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração lavrado pelo funcionário habilitado, que apenas registrará a falta ou infração verificada, indicando o dispositivo infringido.

Art. 327. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para duplicação de multa, outra infração de mesma natureza.

Art. 328. Terá andamento susgado o processo de aprovação do projeto ou licenciamento de construção cujo responsável técnico ou empresa construtora esteja em débito com a Municipalidade.

Art. 329. O pagamento da multa não isenta o requerente da regularização da infração, que deverá ser atendida de acordo com o que dispõe este Código.

Seção II Do Embargo

Art. 330. Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

I - estiverem sendo executadas sem respectivo Alvará de Licenciamento, nos casos em que este é necessário;

II - desobediência ao projeto aprovado ou inobservância de qualquer prescrição essencial do Alvará de Licenciamento;

III - não for respeitado o alinhamento predial ou afastamento mínimo;

IV - estiver sendo executada sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e matriculado na Municipalidade, quando indispensável;

V - o construtor ou responsável técnico isentar-se de responsabilidade, devidamente justificada e comunicada à Municipalidade;

VI - estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute ou para as pessoas de edificações vizinhas;

VII - for constatada ser fictícia a anotação de responsabilidade profissional do seu projeto ou execução;

VIII - o profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação pelo órgão de classe competente;

IX - obra já autuada, não tenha sido regularizada no tempo previsto.

Art. 331. O cancelamento do embargo só será concedido mediante regularização, nos termos desta Lei, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incidido.

Art. 332. Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á demolição total ou parcial da mesma.

Seção III Da Interdição

Art. 333. Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interdito em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 334. A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Parágrafo único. Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará a Municipalidade as providências cabíveis.

Seção IV Da Demolição

Art. 335. A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

I - a obra estiver sendo executada sem projeto aprovado e sem Alvará de Licenciamento e não houver condição de regularização nos termos da legislação pertinente;

II - construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecidos pelo Município, ou sem as respectivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

III - Obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias a sua segurança;

IV - construção que ameace ruir e que o proprietário não queira desmanchar ou não possa reparar, por falta de recursos ou por disposição regulamentar.

Art. 336. A demolição será precedida de vistoria por uma comissão de 3 (três) profissionais legalmente habilitados, designados pelo Prefeito e pertencentes ou não ao quadro de funcionários da Municipalidade.

Parágrafo único. A comissão procederá do seguinte modo:

I - designará dia e hora para vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma, não sendo ele encontrado, far-se-á intimação por edital, com prazo de 10 (dez) dias;

II - não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará rápido exame da construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;

III - não podendo ser adiada ou se o proprietário não atender a segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais dará seu laudo dentro de 3 (três) dias;

IV - do laudo, se dará cópia ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado, indicando a instituição responsável para o cumprimento das decisões nele contidas;

V - a cópia do laudo e intimação do proprietário serão entregues mediante recibo e, se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em resumo, por 3 (três) vezes, pela imprensa local e afixados no lugar de costume;

VI - no caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

Art. 337. Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 338. Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.

Seção V Das Sanções

Art. 339 A Municipalidade poderá cancelar a inscrição de profissionais (pessoa física ou jurídica), após decisão da comissão de ética nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e comunicar ao órgão de classe competente, especialmente os responsáveis técnicos que:

I - prosseguirem a execução de obra embargada pela Municipalidade;

II - não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;

III - hajam incorrido em 3 (três) multas por infração cometida na mesma obra;

IV - alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões, ou elementos das peças de resistência previamente aprovados pela Municipalidade;

V - iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;

VI – cometerem, por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

Parágrafo único. A comissão de ética referida no *caput* deste artigo será composta por um representante do órgão de classe competente, um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Miguel do Oeste e Microrregião – ASSENAR e por um funcionário público municipal, técnico da área.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 340. As disposições de caráter especial deste Código, sobre determinado tipo de edificação ou parte componente desta, prevalecem sempre sobre as prescrições de caráter geral.

Art. 341. Os casos omissos no presente Código serão estudados e julgados pelo órgão municipal competente, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento Urbano, observadas as leis, decretos e regulamentos especiais das esferas federal, estadual e municipal.

Art. 342. Os postos existentes na data da publicação deste Código terão o prazo de 6 (seis) meses para adaptarem-se o que determina o art. 142, sob pena de cassação da licença para localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 343. Os valores constantes no presente Código serão corrigidos mensalmente, de conformidade com o índice de correção fornecido pelo governo federal.

Art. 344. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.464 de 23 de dezembro de 2004 e suas alterações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE-SC
Em, 22 de dezembro de 2011.

NELSON FOSS DA SILVA
Prefeito Municipal

MOACIR FOGOLARI
Secretário Municipal de Administração

Esta lei foi publicada
na presente data

MÔNICA SPIESS
Assistente de Administração I
Sumário

TÍTULO I.....	1
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
CAPÍTULO I.....	1
DO OBJETO DO CÓDIGO.....	1
CAPÍTULO II.....	2
DAS DEFINIÇÕES.....	2
TÍTULO II.....	10
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS.....	10
CAPÍTULO I.....	10
DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E CONSTRUIR.....	10
CAPÍTULO II.....	11
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS.....	11
Seção I.....	11
Da Consulta Prévia de Viabilidade	11
Seção II.....	13
Do Parecer Técnico do Projeto Arquitetônico e Sanitário	13
Seção III	13
Do Projeto Arquitetônico e Sanitário para Análise Definitiva.....	13

Seção IV	14
Do Licenciamento da Obra	14
CAPÍTULO III	17
DAS NORMAS TÉCNICAS	17
Seção I	17
Da Apresentação do Projeto	17
Seção II	18
Das Modificações dos Projetos Aprovados	18
Seção III	18
Do Habite-se e da Aceitação de Obras Parciais	18
Seção IV	19
Das Vistorias	19
Seção V	20
Das Obras Paralisadas	20
Seção VI	20
Da Responsabilidade Técnica	20
Seção VII	21
Da Licença para Demolição Voluntária	21
Seção VIII	22
Das Obrigações durante a Execução de Obras	22
TÍTULO III	23
DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	23
CAPÍTULO I	23
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	23
CAPÍTULO II	24
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS	24
Seção I	24
Das Edificações Residenciais Unifamiliares	24
Subseção I	24
Das Edificações Residenciais Unifamiliares Isoladas	24
Subseção II	24
Das Edificações Residenciais Unifamiliares Geminadas	24
Seção II	25
Das Edificações Residenciais Multifamiliares	25
Subseção I	25
Das Edificações Residenciais Multifamiliares Permanentes	25
Subseção II	26
Das Edificações Residenciais Multifamiliares Transitórias	26
Subseção III	27
Das Edificações Residenciais Coletivas	27
CAPÍTULO III	27
DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS	27
Seção I	27
Das Edificações Comerciais, Negócios e Atividades Profissionais	27
Subseção I	28
Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Lanchonetes e Similares	28
Subseção II	29
Das Oficinas Mecânicas	29
Seção II	29
Das Indústrias	29
Seção III	30
Das Edificações para Uso de Saúde	30
Seção IV	31
Dos Estabelecimentos Educacionais	31

Subseção I	31
Das Salas de Aula, Salas Ambiente e Auditórios	31
Subseção II	32
Das Condições de Circulação	32
Subseção III	33
Das Instalações Sanitárias	33
Subseção IV	34
Das Cozinhas, dos Refeitórios, das Cantinas, das Lanchonetes e Congêneres	34
Subseção V	34
Dos Locais de Esporte e Lazer	34
Subseção VI	35
Do Abastecimento de Água	35
Seção V	35
Dos Locais de Reunião e Casas de Espetáculo	35
Subseção I	36
Dos Estádios, Auditórios, Ginásios Esportivos, Centros de Convenções,	36
Salões de Exposições, Templos Religiosos, Cinemas e Teatros	36
Subseção II	39
Dos Parques de Diversões	39
Subseção III	39
Dos Circos e das Feiras de Exposições	39
Subseção IV	40
Das Feiras de Exposição Permanente	40
Subseção V	40
Das Piscinas Públicas	40
Seção VI	41
Dos Cemitérios	41
Seção VII	41
Dos Abatedouros	41
CAPÍTULO IV	42
DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS DE USOS ESPECIAIS DIVERSOS	42
Seção I	42
Dos Depósitos de Explosivos, Munições e Inflamáveis	42
Seção II	43
Dos Depósitos de Gás (GLP)	43
Seção III	43
Dos Depósitos de Armazenagem	43
Seção IV	44
Dos Estabelecimentos destinados ao Comércio Varejista de	44
Combustíveis Minerais e Serviços Correlatos	44
Subseção I	44
Das Normas para Construção e Licenciamento	44
Subseção II	45
Das Instalações	45
Subseção III	47
Da Localização	47
Subseção IV	47
Do Meio-Fio e Passeios	47
Subseção V	48
Do Alvará de Funcionamento	48
Seção V	48
Dos Locais para Estacionamento ou Guarda de Veículos	48
Seção VI	51
Dos Quartéis	51

Seção VII.....	51
Da Penitenciária e Casa de Detenção	51
Seção VIII	51
Do Mobiliário Urbano	51
CAPÍTULO V	51
DAS EDIFICAÇÕES MISTAS	51
TÍTULO IV	51
DAS EDIFICAÇÕES	51
CAPÍTULO I	52
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL	52
Seção I.....	52
Dos Materiais de Construção	52
Seção II.....	52
Do Preparo do Terreno, Escavações e Sustentação de Terra	52
Seção III	54
Das Fundações	54
Seção IV	54
Das Estruturas	54
Seção V	54
Das Paredes	54
Seção VI.....	55
Do Forro, Piso e Entrepiso	55
Seção VII.....	55
Das Coberturas	55
Seção VIII	56
Das Circulações em um mesmo Nível	56
Subseção I	56
Dos <i>Halls</i>	56
Seção IX.....	57
Da Circulação em Níveis Diferentes	57
Subseção I	57
Das Escadas.....	57
Subseção II.....	59
Das Rampas.....	59
Subseção III.....	59
Das Escadas Rolantes.....	59
Subseção IV	59
Dos Elevadores.....	59
Seção X	60
Dos Mezaninos.....	60
Seção XI	61
Das Chaminés.....	61
Seção XII.....	61
Dos Tapumes, Andaimos e Telas de Proteção	61
Seção XIII	63
Dos Compartimentos.....	63
Subseção I	63
Da Classificação	63
Subseção II.....	64
Dos Requisitos Mínimos.....	64
Seção XIV	66
Da Iluminação e Ventilação	66
Subseção I	66
Da Iluminação e Ventilação das Edificações	66

Subseção II.....	67
Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos.....	67
Seção XV.....	69
Dos Reservatórios de Água.....	69
CAPÍTULO II.....	71
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL.....	71
Seção I.....	71
Das Instalações de Águas Pluviais.....	71
Seção II.....	72
Das Instalações Hidráulico-Sanitárias.....	72
Seção III.....	73
Das Instalações de Gás Canalizado.....	73
Seção IV.....	74
Da Distribuição de Energia Elétrica.....	74
Seção V.....	74
Das Instalações de Distribuição Interna da Rede Telefônica.....	74
Seção VI.....	74
Das Antenas de Televisão.....	74
Seção VII.....	74
Das Instalações para Depósito de Lixo.....	74
Seção VIII.....	75
Das Instalações e Equipamentos para Extinção de Incêndios.....	75
Seção IX.....	76
Dos Pára-Raios.....	76
Seção X.....	76
Condicionamento Ambiental.....	76
Seção XI.....	76
Insonorização.....	76
CAPÍTULO III.....	76
DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO.....	76
Seção I.....	76
Dos Meios-Fios, Calçadas e Passeios.....	76
Seção II.....	77
Das Marquises, Balanço e Toldos.....	77
Seção III.....	79
Das Vitrinas e Mostruários.....	79
Seção IV.....	79
Dos Anúncios e Letreiros.....	79
Seção V.....	79
Das Pérgulas.....	79
Seção VI.....	80
Dos Aparelhos de Reórgão de classe competenteção.....	80
CAPÍTULO IV.....	80
DA ACESSIBILIDADE AOS DEFICIENTES FÍSICOS.....	80
CAPÍTULO V.....	80
DAS EDIFICAÇÕES DE PADRÃO ESPECIAL E DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS.....	80
Seção I.....	80
Do Licenciamento da Obra.....	80
Seção II.....	81
Das Dimensões dos Compartimentos.....	81
TÍTULO V.....	82
DAS INFRAÇÕES.....	82
CAPÍTULO ÚNICO.....	82
DAS PENALIDADES.....	82

Seção I	83
Das Multas	83
Seção II.....	84
Do Embargo	84
Seção III	85
Da Interdição	85
Seção IV	85
Da Demolição.....	85
Seção V	86
Das Sanções	86
TÍTULO VI	87
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	87